

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

**MANUAL DE ELABORAÇÃO**

**Aplicado à União e aos Estados,  
Distrito Federal e Municípios**

**7ª edição atualizada**

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

*Impresso no Brasil*

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO  
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL  
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS  
Lísio Fábio de Brasil Camargo  
Tarcísio José Massote de Godoy  
Paulo Fontoura Valle  
Eduardo Coutinho Guerra  
Marcus Pereira Aucélio

COORDENADOR-GERAL DE CONTABILIDADE  
Paulo Henrique Feijó da Silva

COORDENADORA DE CONTABILIDADE  
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

GERENTE DE NORMATIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS  
PÚBLICAS  
Selene Peres Peres Nunes

COLABORAÇÃO TÉCNICA:

Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais – CESEF

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios – COREM

Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários – COREF

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM

Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público – COAPI

Informações: (61) 3412-3082 / 3412-3078 / 3412-3085 / 3412-3011 / 3412-3049

Fax: (61) 3412-1459

Informações SISTN: (61) 3412-3122

Endereço Eletrônico: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)

Correio Eletrônico: [genop.ccont.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:genop.ccont.df.stn@fazenda.gov.br)

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Térreo, Ala A  
70048-900 – Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

**MANUAL DE ELABORAÇÃO**

**Aplicado à União e aos Estados,  
Distrito Federal e Municípios**

**7ª edição atualizada**

Brasília  
2007

COORDENAÇÃO EDITORIAL: Secretaria do Tesouro Nacional

REVISÃO DE TEXTO: Coordenação-Geral de Contabilidade

CRIAÇÃO CAPA: Marcelo Avim Ferreira

TIRAGEM: 16.000 exemplares

Referência Bibliográfica

Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal: Manual de Elaboração. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2007. 130 p.

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.

Anexo de riscos fiscais e relatório de gestão fiscal: manual de elaboração: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 7. ed. atual. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2007. 130 p.

ISBN:

1. Finanças públicas – Manual – Brasil. 2. Execução orçamentária – Manual – Brasil. 3. Responsabilidade fiscal – Manual – Brasil. 4. Administração pública – Responsabilidade tributária. 5. Contabilidade pública – Manual – Brasil. I. Título.

CDD: 336.81

CDU: 336.1/5 (81)

## **APRESENTAÇÃO**

Após a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos termos do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, vem buscando os meios normativos para atender ao disposto no § 2º do art. 50 da LRF, que trata dos procedimentos de consolidação das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os Manuais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, especificamente os de responsabilidade da Coordenação-Geral de Contabilidade – CCONT, têm o propósito de integrar, por meio das atividades contábeis, todos os entes da Federação e seus respectivos Poderes, para que seja viável a harmonização em nível nacional das normas e procedimentos contábeis, de forma a permitir a evolução do conhecimento contábil do setor governamental em nosso país.

É propósito da STN dar continuidade a estudos e desenvolvimento de sistemas, que visem a atender à sociedade na obtenção de informações da administração pública. Essa visão estratégica tem por principal resultado fornecer informações contábeis mais consistentes, coerentes e tempestivas, possibilitando, por consequência, que a consolidação das contas nacionais reflita a uniformidade de aplicação dos princípios, conceitos e normas, harmonização de registros e de demonstrativos exigidos pela legislação, para disponibilização aos diversos usuários da informação contábil e governamental.

Nesta oportunidade, a STN agradece aos colaboradores individuais e institucionais que, direta ou indiretamente, contribuíram para a atualização deste Manual.





PORTARIA Nº 574, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

Aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 403, de 2 de dezembro de 2005, do MF, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto no inciso XVII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 6.193, de 22 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, o qual contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos no § 3º do art. 4º e nos arts. 48 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Atribuir ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo da União a competência para a elaboração e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, na sua forma consolidada, abrangendo todos os Poderes e órgãos.

Art. 3º Delegar competência à Coordenação-Geral de Contabilidade, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º Disponibilizar o arquivo digital contendo as instruções para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, de acesso público através do endereço de *internet* [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg\\_contabilidade.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2008, revogando-se, a partir daquele exercício, a Portaria nº 632, de 30 de agosto de 2006, da STN, e as disposições em contrário.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO



---

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL</b> .....	<b>13</b>
2.1 INSTRUÇÕES BÁSICAS .....	13
2.2 TERMOS GENÉRICOS .....	13
2.3 CONCEITOS GERAIS .....	15
<b>3 ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b> .....	<b>16</b>
3.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS .....	17
<b>3.1.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>18</b>
<b>4 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>20</b>
4.1 ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL .....	23
<b>4.1.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>26</b>
<b>4.1.2 Particularidades</b> .....	<b>42</b>
4.1.2.1 União .....	42
4.1.2.2 Poder Executivo da União .....	44
4.1.2.3 Ministério Público da União .....	47
4.1.2.4 Distrito Federal e Estados do Amapá e de Roraima .....	48
4.1.2.5 Municípios com População Inferior a 50.000 habitantes .....	48
4.1.2.6 Poder Legislativo .....	48
4.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL .....	50
<b>4.2.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>53</b>
<b>4.2.2 Particularidades</b> .....	<b>60</b>
4.2.2.1 União .....	60
4.2.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios .....	69
4.2.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes .....	72
4.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES .....	73
<b>4.3.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>75</b>
<b>4.3.2 Particularidades</b> .....	<b>79</b>
4.3.2.1 Estados, Distrito Federal e Municípios .....	79
4.3.2.2 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes .....	79
4.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO .....	81
<b>4.4.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>83</b>
<b>4.4.2 Particularidades</b> .....	<b>86</b>
4.4.2.1 União .....	86
4.4.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios .....	87
4.4.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes .....	89

---

4.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA .....	91
<b>4.5.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>92</b>
<b>4.5.2 Particularidades</b> .....	<b>99</b>
4.5.2.1 União .....	99
4.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR .....	101
<b>4.6.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>102</b>
<b>4.6.2 Particularidades</b> .....	<b>106</b>
4.6.2.1 União .....	106
4.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES .....	108
<b>4.7.1 Instruções de Preenchimento</b> .....	<b>109</b>
<b>5 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO</b> .....	<b>114</b>
<b>6 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES</b> .....	<b>115</b>
6.1 PODER EXECUTIVO .....	115
6.2 PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO .....	116
6.3 PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES .....	116
6.4 PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES .....	117
<b>7 PENALIDADES</b> .....	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>127</b>

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Manual estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública, para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal orientará os Poderes e Órgãos da Administração Pública na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF previstos na LRF.

O objetivo deste manual é uniformizar procedimentos, descrever rotinas e servir de instrumento de racionalização de métodos relacionados à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal.

Nesse sentido, o manual dispõe sobre o Anexo de Riscos Fiscais, as definições legais do Relatório de Gestão Fiscal, a definição dos demonstrativos, enfatizando sua abrangência e particularidades, os modelos dos demonstrativos e instruções de preenchimento, os prazos para publicação, e penalidades.

Os amparos legais citados neste manual poderão ser obtidos, pela internet, nos endereços:

- [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)
- [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)
- [www.senado.gov.br/sf](http://www.senado.gov.br/sf)
- [www.planejamento.gov.br](http://www.planejamento.gov.br)
- [portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br)
- [portal.saude.gov.br/saude](http://portal.saude.gov.br/saude)

As infrações e as respectivas punições constam no capítulo PENALIDADES, deste manual.

Para a compreensão e a fundamentação legal do conteúdo do manual, são informadas notas gerais e específicas no rodapé das páginas.

O Relatório de Gestão Fiscal é um instrumento imprescindível no acompanhamento das atividades financeiras e de gestão do Estado e está previsto no artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o Anexo de Riscos Fiscais e o Relatório de Gestão Fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

Os Poderes e os órgãos definidos na LRF deverão, cada um, emitir o seu próprio Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todas as informações necessárias à verificação da consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a lei.

O relatório deverá conter, também, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer um dos limites.

Dessa forma, a atualização do presente manual visa, dentre outros aspectos, tornar a linguagem mais clara e objetiva, a partir dos preceitos legais que fundamentam e justificam a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal.

---

## 2 INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

A introdução deste capítulo de instruções que se aplicam a diversos demonstrativos faz parte de um trabalho, que se inicia nesta edição, de simplificação do manual, o que inclui um esforço no sentido de reduzir a sua extensão. O objetivo é transformar o manual, cada vez mais, em um instrumento prático, de utilização simples, para a elaboração dos diversos demonstrativos.

### 2.1 INSTRUÇÕES BÁSICAS

As notas explicativas, quando acompanham o modelo do demonstrativo, deverão ser publicadas da forma como apresentadas.

No texto, onde houver palavras ou expressões entre < >, essas deverão ser substituídas pela informação correspondente.

Em todos os demonstrativos instruídos por este manual, os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Os valores serão apresentados em unidade de Real. A utilização da unidade milhares de Reais é admitida, desde que não prejudique a transparência dos demonstrativos.

Faz-se necessário observar, ainda, que para disponibilização das informações pela STN, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN, os valores deverão ser informados em unidade de Real.

Nas colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo que permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo que permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma página, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira página e nas demais, se ocupar mais de duas páginas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda página, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última página colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

### 2.2 TERMOS GENÉRICOS

Os termos abaixo serão empregados nos diversos demonstrativos ao longo deste manual e deverão ser substituídos pelo conteúdo correto de acordo com o ente da federação e a situação a que se refere o demonstrativo.

**<ENTE DA FEDERAÇÃO>** – Nessa linha do cabeçalho, substituir a expressão pelo nome do ente da Federação a que se refere o demonstrativo. Ex: União, Estado de Minas Gerais, Estado do Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Município de Pouso Alegre, Município de Cruz Alta, etc.

**<IDENTIFICAÇÃO DO PODER>** – Nessa linha do cabeçalho registrar o Poder a que se refere o demonstrativo (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

**<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>** Para efeito da LRF, entende-se como órgão<sup>1</sup>:

- o Ministério Público;
- as respectivas Casas do Poder Legislativo Federal;
- o Tribunal de Contas da União;
- a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas do Poder Legislativo Estadual;
- a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- a Câmara de Vereadores do Poder Legislativo Municipal e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- o Supremo Tribunal Federal;
- o Conselho Nacional de Justiça;
- o Superior Tribunal de Justiça;
- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- os Tribunais e Juízes Militares;
- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- o Tribunal de Justiça nos Estados e outros, quando houver.

**TÍTULO DO ANEXO OU RELATÓRIO** – Identifica o anexo ou o relatório ao qual pertence o demonstrativo. Ex: ANEXO DE RISCOS FISCAIS, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, etc.

**TÍTULO DO DEMONSTRATIVO** – Identifica o demonstrativo apresentado. Ex: DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, etc.

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL** – Indica que o demonstrativo se refere aos orçamentos fiscal e da seguridade social. O Orçamento Fiscal compreende os Poderes do ente, os fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à seguridade social.

**<ANO DE REFERÊNCIA>** – Nessa linha registrar o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

**<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>** – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência. Ex.: JANEIRO A ABRIL DE 2008.

**FUNDAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO** – Identifica o fundamento legal em que se baseia a elaboração do demonstrativo. Ex: ARF (LRF, art 4º, § 3º), RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"), etc.

**R\$ 1,00 ou R\$ milhares** – Identifica se os valores apresentados no demonstrativo estão em unidade de Real ou em milhares de Reais. Os valores poderão ser expressos em milhares de Reais, desde que não prejudiquem a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar, ainda, que para

---

<sup>1</sup> LRF, art. 20, § 2º.

coleta das informações pela STN, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN, os valores deverão ser informados em unidade de Real.

**FONTE:** – Informação referente à origem dos dados e ao órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB, MPO – Taxa de Reposição dos Servidores, etc.

## 2.3 CONCEITOS GERAIS

Dentro do novo posicionamento de simplificação do manual, a intenção é retirar os conceitos gerais do texto, ao longo das próximas edições, trazendo-os para dentro deste capítulo, explicando-os de forma genérica, de modo que possam atender ao contexto específico de cada demonstrativo. Nesta edição, no entanto, serão apresentados apenas os conceitos revistos que foram alterados.

**OPERAÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS** – A Portaria STN nº 869, de 15 de dezembro de 2005, incluiu, no Anexo I da 2ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, as naturezas de receitas e suas respectivas funções das operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

As receitas intra-orçamentárias foram criadas em contrapartida à Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. A Modalidade de Aplicação 91 foi criada pela Portaria STN nº 688, de 14 de outubro de 2005, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

A Modalidade de Aplicação 91 tem como fundamento:

- § 2º do art. 8º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, LDO para o exercício de 2007, que estabelece que as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- inciso VI do § 7º do art. 7º da LDO/2007 que determina que as operações sejam identificadas pela modalidade de aplicação 91 quando ocorrerem operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

As subcategorias econômicas das receitas intra-orçamentárias (correntes e de capital) são as mesmas das receitas correntes e de capital. No entanto, as intra-orçamentárias são específicas de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, realizadas na mesma esfera de governo (federal, estadual ou municipal).

As rubricas das receitas intra-orçamentárias deverão ser identificadas a partir dos códigos:

- 7000.00.00 – Receita Intra-Orçamentária Corrente;
- 8000.00.00 – Receita Intra-Orçamentária de Capital.

O mecanismo de formação do código dessas receitas consiste em substituir a categoria econômica da receita pelo dígito 7, se a receita intra-orçamentária for corrente; e pelo dígito 8, se a receita intra-orçamentária for de capital. Os demais níveis deverão ser mantidos, conforme a conta contábil original.

---

### **3 ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Com o intuito de unificar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece a forma de elaboração e as informações mínimas que deverão ser apresentadas no anexo da LDO.

Este manual aborda, a seguir, o demonstrativo de riscos fiscais e providências, bem como as instruções de preenchimento e um exemplo do demonstrativo.

O § 3º do art. 4º da LRF determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais, transcrito a seguir:

*“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”*

### 3.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- 1) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento – A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- 2) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.
- 3) Nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio – São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- 4) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Estado ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

*“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.*

### 3.1.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 1 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
<ANO DE REFERÊNCIA>

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

FONTE:

**RISCOS FISCAIS** – Essa coluna identifica as espécies de riscos fiscais, com suas descrições e valores que podem se efetivar no exercício orçamentário a que se refere a LDO.

**PROVIDÊNCIAS** – Essa coluna identifica as providências a serem tomadas em relação aos respectivos riscos fiscais.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964. Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

O valor considerado nessa coluna pode ser utilizado na cobertura de um ou mais riscos fiscais.

**Descrição** – Essas colunas identificam os riscos fiscais e as respectivas providências a serem tomadas no exercício orçamentário a que se refere à LDO.

**Valor** – Essas colunas identificam os valores estimados dos riscos fiscais, bem como os valores previstos para serem gastos com as providências a serem tomadas.

**TOTAL** – Nessa linha registrar os valores totais relativos aos riscos fiscais e às respectivas providências a serem tomadas.

A seguir, mostramos um exemplo do demonstrativo em questão referente ao Município de Amarante – GO, abordando alguns riscos fiscais e as devidas providências.

MUNICÍPIO DE AMARANTE - GO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2008

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 1.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 1.700,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 200,00		
Condenações Judiciais	R\$ 500,00		
Despesa com pagamentos de juros orçada a menor	R\$ 210,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	R\$ 210,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.910,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.910,00</b>

FONTE:

---

## 4 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal<sup>2</sup> pelos titulares dos Poderes e órgãos.

Estão obrigados a emitir o Relatório de Gestão Fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando compreendido:

- na esfera federal: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas da União), o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Ministério Público da União;
- na esfera estadual e Distrito Federal: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado e do Distrito Federal), o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal; e
- na esfera municipal: o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver) e o Poder Executivo.

Para fins de emissão do Relatório de Gestão Fiscal, entende-se como órgão<sup>3</sup>:

- o Ministério Público;
- as respectivas Casas do Poder Legislativo Federal;
- o Tribunal de Contas da União;
- a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas do Poder Legislativo Estadual;
- a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- a Câmara de Vereadores do Poder Legislativo Municipal e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- o Supremo Tribunal Federal;
- o Conselho Nacional de Justiça;
- o Superior Tribunal de Justiça;
- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- os Tribunais e Juízes Militares;
- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- o Tribunal de Justiça dos Estados e outros, quando houver.

O Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo os recursos próprios, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital oriundos de investimentos do respectivo ente<sup>4</sup>.

As empresas estatais dependentes e as entidades da administração indireta terão que constar dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive com seus recursos próprios.

O relatório será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos e assinado pelo:

- Chefe do Poder Executivo;

---

<sup>2</sup> LRF, art. 54.

<sup>3</sup> LRF, art. 20, § 2º.

<sup>4</sup> Portaria nº 589/2001, da STN.

- Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário; e
- Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

O relatório será assinado, também, pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

O Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a supracitada Lei, conterá demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias de valores, bem como operações de crédito. No último quadrimestre, também serão acrescidos os demonstrativos referentes ao montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro e às inscrições em Restos a Pagar.

Em todos os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, as receitas e despesas intra-orçamentárias deverão ser computadas juntamente com as demais informações, não havendo, portanto, a necessidade de segregação em linhas específicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>5</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal. Neste caso, a divulgação do relatório com os seus demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.<sup>6</sup> Prazo que, para o primeiro semestre, se encerra em 30 de julho e, para o segundo semestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.<sup>7</sup>

A não divulgação do referido relatório, nos prazos e condições estabelecidos em lei, constitui infração, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.<sup>8</sup> Além disso, o ente da Federação estará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária<sup>9</sup>.

O Relatório de Gestão Fiscal<sup>10</sup> conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes<sup>11</sup>:

---

<sup>5</sup> LRF, art. 48.

<sup>6</sup> LRF, art. 63.

<sup>7</sup> LRF, art. 62, inciso III, § 2º.

<sup>8</sup> Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I, § 1º.

<sup>9</sup> LRF, art. 51, § 2º.

<sup>10</sup> LRF, art. 54.

- despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- dívida consolidada;
- concessão de garantias e contragarantias; e
- operações de crédito.

Além disso, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, os seguintes demonstrativos:

- do montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro;
- da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas, das empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e das não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- do cumprimento do disposto na LRF, no que se refere à operação de crédito por antecipação de receita, liquidada com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano, com observância da proibição de contratar tais operações no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Em todos os demonstrativos será permitido o desdobramento das informações julgadas necessárias, para melhor transparência.

A extrapolação dos limites definidos na legislação em um dos Poderes (Legislativo, Judiciário ou Executivo) compromete toda a esfera correspondente (federal, estadual ou municipal), não havendo, portanto, compensação entre os Poderes.

---

<sup>11</sup> LRF, art. 55.

#### 4.1 ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal<sup>12</sup> é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deverá ser elaborado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público<sup>13</sup>.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 5 - Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>14</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e verificar os limites de que trata a LRF.

Será computada a despesa com pessoal da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes.

As empresas estatais dependentes correspondem a empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder os limites percentuais da Receita Corrente Líquida previstos na LRF<sup>15</sup>.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

Para a elaboração do demonstrativo, considerar o 2º nível (grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais), da estrutura da natureza de despesa. A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- categoria econômica;
- grupo de natureza da despesa; e
- elemento de despesa.

O grupo de natureza de despesa é a agregação de elementos de despesa, que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias, pensões e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

---

<sup>12</sup> LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”.

<sup>13</sup> LRF, art. 54 combinado com o art. 55, §1º

<sup>14</sup> LRF, art. 48.

<sup>15</sup> LRF, art. 19.

Desde 2002, a estrutura da natureza de despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo é “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- “c” representa a categoria econômica;
- “g” o grupo de natureza da despesa;
- “mm” a modalidade de aplicação;
- “ee” o elemento de despesa; e
- “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa<sup>16</sup>.

As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, quando houver.

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização são as relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos integrantes de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.<sup>17</sup>

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas<sup>18</sup>) as seguintes Despesas de Pessoal:

- a) com Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrente de decisão judicial, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, da competência de período anterior ao da apuração; e
- c) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Essas despesas vinculadas serão identificadas pelos elementos de despesa 01 – Aposentadorias e Reformas e 03 – Pensões. Também se inclui o elemento de despesa 09 – Salário-Família para o servidor inativo, bem como os elementos de despesa 91 – Sentenças Judiciais e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem.

As despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados, não serão deduzidas no demonstrativo.

Não poderão ser deduzidos como recursos vinculados os valores transferidos a outro ente da federação para fins de compensação financeira, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, uma vez que esses valores não são computados como despesas de pessoal. Em contrapartida, os valores recebidos decorrentes dessa transferência poderão ser deduzidos pelo ente recebedor quando utilizados para o pagamento de inativos.

No demonstrativo do Poder Legislativo, não serão computadas as Despesas de Pessoal relativas à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nas respectivas esferas. É imprescindível, para tanto, que as

<sup>16</sup> Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF.

<sup>17</sup> Portaria Interministerial nº 519/2001, da STN e SOF, e LRF, art. 18, § 1º.

<sup>18</sup> LRF, art. 19, § 1º.

referidas despesas com tais convocações estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Considera-se, também, como dedução, a despesa com pessoal de exercícios anteriores, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, desde que seja despesa da competência de período anterior ao da apuração.

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS passou a ser registrada na forma de despesa e não mais como repasse previdenciário. Não obstante essa nova forma de registro, a contribuição patronal continuará sendo considerada despesa com pessoal para fins de limite, em atendimento ao disposto no art. 18 da LRF.

Nos casos em que o Regime Próprio de Previdência Social for instituído com a assunção de todo o Passivo Atuarial, incluindo a parcela relativa a benefícios já concedidos pelo respectivo ente e a conceder pelo RPPS, as correspondentes despesas de inativos e pensionistas referem-se a todos os Poderes do ente.

Nesse caso, para se obter as despesas por Poder, o RPPS deverá manter registros destacados de cada um dos Poderes para permitir a elaboração do Demonstrativo de Pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. Para isso poderá ser adotado o critério da identificação orçamentária (ação) ou da unidade gestora específica, no registro e evidenciação das despesas de cada um dos Poderes.

### 4.1.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 2 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

< ENTE DA FEDERAÇÃO > – < IDENTIFICAÇÃO DO PODER >  
< IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO >  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
< PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO >

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		<b>VALOR</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) – <%>		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) – <%>		

FONTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

**DESPESA COM PESSOAL** – Essa coluna identifica as despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionistas, as Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra e, também, as Despesas não Computadas estabelecidas no § 1º do art. 19 da LRF.

**DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)** – Essa coluna identifica os valores das despesas executadas, acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência. Deverão ser consideradas inclusive as despesas que já foram pagas.

Identificam-se como despesas executadas:

- Despesas liquidadas, assim consideradas por ter ocorrido a entrega do correspondente material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Deverá ser apresentada nota explicativa no rodapé do demonstrativo, de acordo com o modelo apresentado na Tabela 2.

**LIQUIDADAS** – Essa coluna identifica as despesas liquidadas na forma do art. 63 da Lei 4.320/1964, ou seja, houve a verificação do direito adquirido do credor com base em títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço<sup>19</sup>.

A liquidação do empenho relativo à Folha de Pagamento deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a prestação efetiva do serviço, pelos empregados ou servidores públicos.

**INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** – Essa coluna identifica as despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas<sup>20</sup>. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.

**DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** – Nessa linha registrar os valores acumulados da despesa bruta com pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência.

Nessa linha considerar o total das despesas de natureza remuneratória decorrentes de:

- efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;
- pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares;
- despesas com ressarcimento de pessoal requisitado;
- despesas com contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público;
- despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos<sup>21</sup>; e
- despesas com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, identificadas na execução do grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

No caso de pessoal requisitado entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade requisitante. Caso haja empenho e execução tanto no órgão

---

<sup>19</sup> Lei nº4.320/64, art. 63.

<sup>20</sup> Lei nº4.320/64, art. 35, inciso II.

<sup>21</sup> LRF, art. 18, § 1º.

requisitante como no órgão cedente, este ao receber o ressarcimento deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente<sup>22</sup>. Se não houver ressarcimento, a despesa pertencerá ao órgão cedente.

Havendo possibilidade de identificar as despesas com a contribuição patronal ao RPPS, segregadas em pessoal ativo, inativo e pensionistas, os entes deverão registrá-las nas linhas “Pessoal Ativo” e “Inativo e Pensionistas”, para efeito do cálculo do limite.

**Pessoal Ativo** – Nessa linha registrar os valores das despesas com pessoal ativo, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência.

Nessa linha considerar os valores totais das despesas de natureza salarial decorrentes de:

- efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;
- obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares;
- despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado;
- despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores; e
- despesas com a contribuição patronal ao RPPS, do pessoal ativo, caso haja possibilidade de segregação desses registros na contabilidade do ente.

As despesas com Pessoal Ativo são identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excetuando os seguintes elementos de despesa<sup>23</sup>:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;

Nessa linha, também, serão excetuados os elementos de despesas, a seguir discriminados, desde que a despesa seja relativa a inativos e pensionistas, devidamente registrada na contabilidade, no nível de subitem:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 19 da LRF, as despesas com pessoal ativo decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão a que pertence a dotação orçamentária, independente do Poder ou órgão executante da respectiva despesa.

**Pessoal Inativo e Pensionistas** – Nessa linha registrar os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas, dos últimos doze meses incluído o quadrimestre de referência. Essas despesas são identificadas pelos seguintes elementos de despesa:

- 01 – Aposentadorias e Reformas; e
- 03 – Pensões;

Também serão incluídos nessa linha, desde que a despesa seja relativa a inativos e pensionistas, e esteja devidamente registrada na contabilidade, no nível de subitem, os seguintes elementos de despesa:

---

<sup>22</sup> Lei nº 4.320/64, art. 38.

<sup>23</sup> Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da STN/SOF e alterações

08 – Outros Benefícios Assistenciais;  
09 – Salário-Família;  
91 – Sentenças Judiciais; e  
92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Nessa linha registrar, também, as despesas com a contribuição patronal ao RPPS, dos inativos e pensionistas, caso haja possibilidade de segregação desses registros na contabilidade do ente.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 19 da LRF, as despesas com pessoal inativo e pensionistas decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão a que pertence a dotação orçamentária, independente do Poder ou órgão executante da respectiva despesa.

O ente que tem sob sua responsabilidade um passivo atuarial remanescente, após a institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor – RPPS, deverá classificar as despesas correspondentes às aposentadorias, reformas e pensões no grupo de natureza de despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais, nos elementos específicos e informar os valores de pessoal na linha Pessoal Inativo e Pensionistas.

O ente que instituir o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor – RPPS, repassando para essa entidade a assunção do Passivo Atuarial, relativo a benefícios já concedidos, deverá registrar as despesas correspondentes a inativos e pensionistas no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, conforme orienta a Portaria nº 916, de 15/07/2003, do MPS, e alterações posteriores. Esses valores deverão ser registrados, também, na linha Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme estabelece o art. 18 da LRF, para fins de verificação do limite de pessoal.

**Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)**

Nessa linha registrar os valores das outras despesas de pessoal, dos últimos doze meses incluído o mês de referência, relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização<sup>24</sup>.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido na Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001, da STN e SOF, que altera os Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF, como sendo “Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000”.

O § 1º do art. 18 da LRF estabelece que essa terceirização de mão-de-obra seja decorrente da substituição de servidores e empregados públicos. É importante o entendimento de que não se trata de retirar um servidor então existente e contratar um terceiro para executar aquela função. O termo substituição de servidores e empregados públicos deve ser entendido como a terceirização de mão-de-obra que venha a executar funções até então exercidas por servidores e empregados públicos. Todo cargo está associado a uma função, embora nem toda função possua cargo. Logo, para a substituição de servidores e empregados públicos, é requisito essencial a existência de cargo no quadro da entidade em que se analisa a realização dessa despesa.

---

<sup>24</sup> Portaria Interministerial nº 519/2001, da STN e SOF, e LRF, art. 18, § 1º.

Se o Ente não tem no seu quadro de pessoal um cargo relativo a uma determinada função e terceiriza mão-de-obra para exercê-la, essa terceirização não se refere à substituição de servidor e empregado público, uma vez que não consta do quadro do Ente o cargo correspondente. Logo, o gasto não deverá ser contabilizado como Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização.

**DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)** – Nessa linha registrar o total dos valores, dos últimos doze meses incluído o mês de referência, das despesas de pessoal que não serão computadas no cálculo do limite:

- a) com Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, no elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrente de decisão judicial, no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, de competência de período anterior ao da apuração; e
- c) com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Essas despesas vinculadas serão identificadas pelos seguintes elementos de despesa, desde que a despesa seja relativa a inativos e pensionistas e esteja devidamente registrada na contabilidade, no nível de subitem, os seguintes elementos de despesa<sup>25</sup>:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões concedidas a inativos e pensionistas;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

No entanto, não poderão ser deduzidos, como recursos vinculados, os valores transferidos a outro ente da federação, para fins de compensação financeira, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Portanto, as despesas com pessoal inativo, custeadas com recursos não vinculados, não serão deduzidas.

No demonstrativo do Poder Legislativo, não serão computadas as Despesas de Pessoal relativas à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nas respectivas esferas. É imprescindível, para tanto, que as despesas com tais convocações estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Considera-se, também, como dedução, a despesa com pessoal de exercícios anteriores, no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, de competência de período anterior ao da apuração.

As despesas de exercícios anteriores, a serem deduzidas das Despesas com Pessoal para fins de limite, referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período considerado pelo demonstrativo, competem ao período anterior aos 12 meses a que se refere a elaboração do Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal. Na Figura 1, é apresentada uma exemplificação gráfica da despesa não computada, considerando a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do ano de 2008.

---

<sup>25</sup> Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da STN/SOF e alterações



- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei<sup>27</sup>;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

As Despesas Decorrentes de Decisão Judicial são consideradas aquelas registradas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, da competência de período anterior ao da apuração. Excetuam-se as despesas relativas a inativos e pensionistas, custeadas com recursos vinculados, as quais estão consideradas na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

**Despesas de Exercícios Anteriores** – Nessa linha registrar os valores, dos últimos doze meses incluído o mês de referência, das despesas de exercícios anteriores, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da competência de período anterior ao da apuração. Excetuam-se aquelas despesas relativas a inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, as quais estão consideradas na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

Não poderão ser deduzidas das Despesas com Pessoal as relativas à folha de pagamento, classificadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que pertencem ao período de apuração (mês de referência e os onze meses anteriores).

**Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados** – Nessa linha registrar os valores, dos últimos doze meses incluído o mês de referência, das despesas com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou seja, provenientes de receitas que financiam a Seguridade Social dos servidores inativos e pensionistas.

Tais receitas são provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, das contribuições patronais ao RPPS e das demais receitas diretamente arrecadadas vinculadas a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Essas despesas vinculadas serão identificadas pelos elementos de despesa, a seguir discriminados, mas somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas devidamente registradas na contabilidade, no nível de subitem:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores,

Não se incluem nessa linha quaisquer despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche, auxílio-natalidade, abono de permanência do servidor ativo e assemelhados.

Portanto, as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados, não serão deduzidas no demonstrativo.

Benefícios previdenciários são as despesas liquidadas a título de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, não compreendidos os valores de benefícios de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-

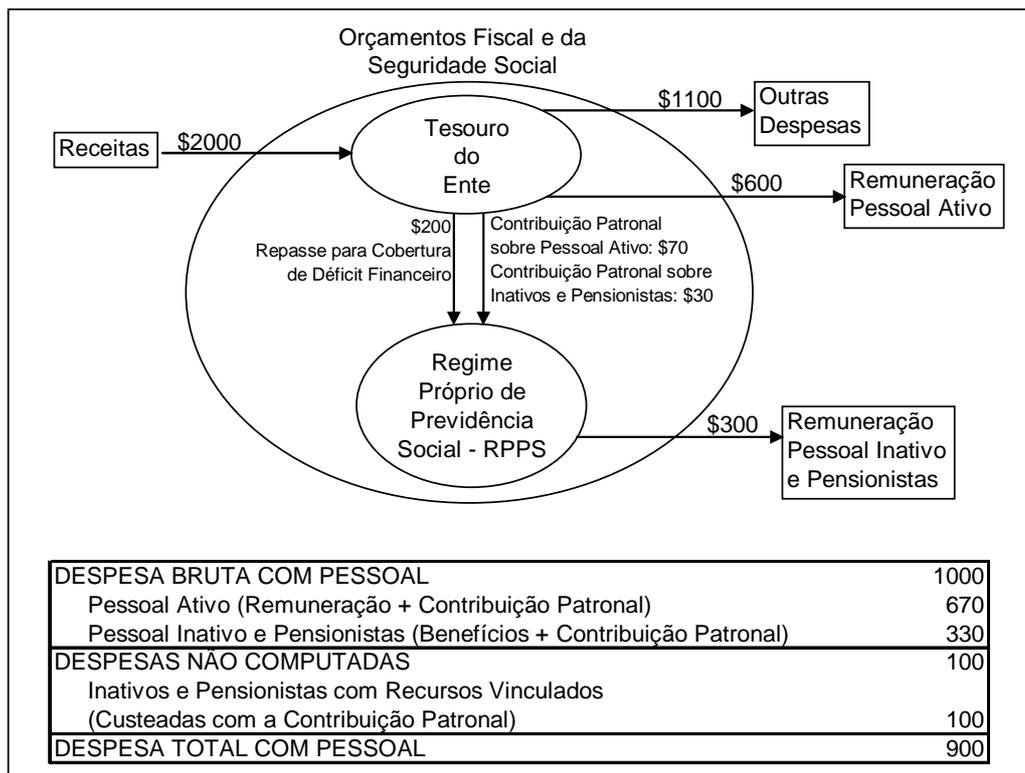
---

<sup>27</sup> CF, art. 100, § 3º.

creche, auxílio-natalidade, abono de permanência do servidor ativo e quaisquer outros benefícios não amparados pelas leis em referência.

Nas próximas figuras, são ilustradas situações hipotéticas para um melhor entendimento do porquê de as despesas custeadas com a contribuição patronal e com a contribuição dos servidores serem deduzidas da Despesa Total com Pessoal. No caso das contribuições patronais, percebe-se que existe uma duplicidade que deverá ser sanada, por se tratar de uma operação intra-orçamentária. Porém, quando analisada a contribuição dos servidores, o que existe, na realidade, é um ganho efetivo de receita.

No exemplo da Figura 2, está representada uma situação em que existe somente a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. O fundo previdenciário é deficitário, pois do total de \$300 a serem pagos, \$100 são de contribuições patronais e os \$200 restantes são de cobertura do Tesouro do Ente para o RPPS.



**Figura 2**

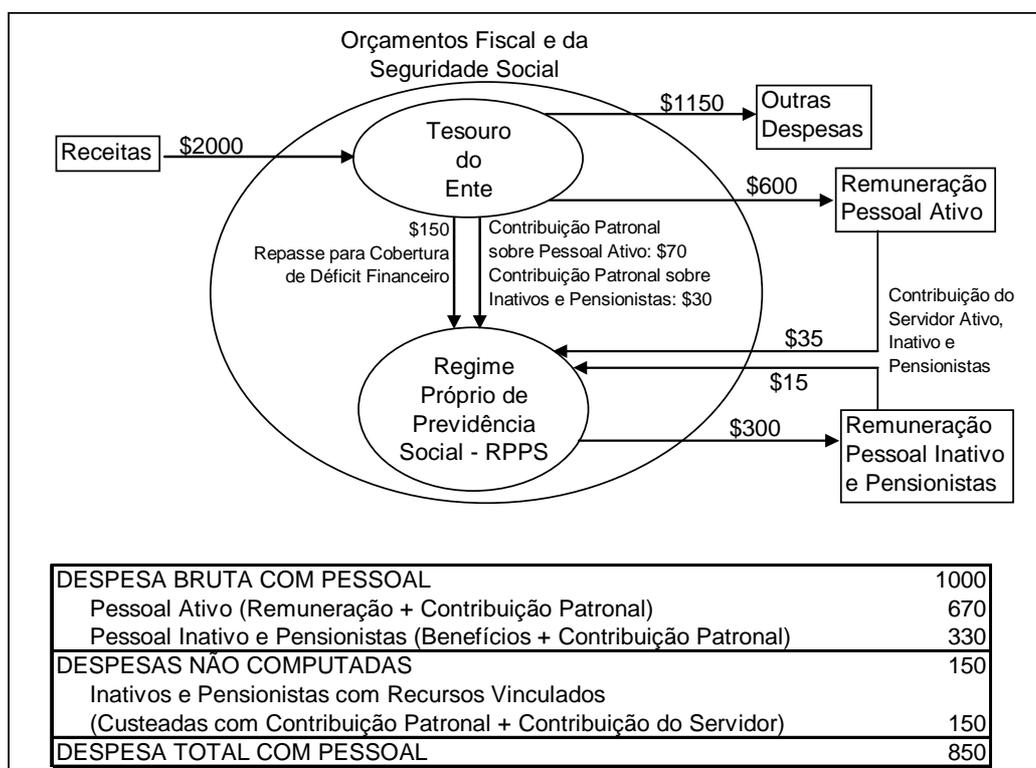
Observe que, no pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas, o ente (Tesouro e RPPS) possui despesa bruta com pessoal no valor de \$1000 (\$670 de ativos e \$330 de inativos e pensionistas). Na despesa bruta com pessoal, está incluída, além da remuneração do pessoal ativo (\$600) e do pessoal inativo e pensionistas (\$300), a contribuição patronal do ente (\$70 e \$30, respectivamente).

A duplicidade de contabilização acontece da seguinte forma: a primeira vez, em que a contribuição patronal é computada como despesa com pessoal, ocorre quando o ente paga ao RPPS \$70 de contribuição patronal sobre pessoal ativo e \$30 de contribuição patronal sobre inativos e pensionistas

no ato do pagamento da remuneração e dos benefícios; a segunda ocorre quando parte da receita do RPPS, proveniente dessa contribuição patronal de \$100, é computada como despesa com pessoal inativo e pensionistas (dos \$300 gastos, \$100 é proveniente da contribuição patronal). Dessa forma, eliminada a dupla contagem da contribuição patronal, a despesa total com pessoal é de \$900.

O exemplo da Figura 3 representa uma situação em que, além da contribuição patronal, existe a contribuição do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Inicialmente, conforme o exemplo anterior da Figura 2, a contribuição patronal é contabilizada duas vezes e deve ser deduzida para se eliminar essa dupla contagem.

No entanto, a Despesa Total com Pessoal é reduzida, em relação ao exemplo anterior, exatamente no montante da receita auferida da contribuição dos servidores ativos (\$35) e inativos e pensionistas (\$15). Nesse caso, sob o ponto de vista do ente como um todo, não se trata de dupla contagem, mas sim de receita efetiva, ou seja, houve um acréscimo de \$50, que, ao mesmo tempo em que diminuiu a Despesa Total com Pessoal (de \$900, no primeiro caso, para \$850), exigiu menos dispêndio para cobertura do déficit financeiro e liberou quantia equivalente de \$50 para aplicação em outras despesas.



**Figura 3**

Outro ponto importante são as receitas e despesas totais em cada um dos exemplos: enquanto no exemplo da figura 2, as receitas (setas que entram) e as despesas (setas que saem) do orçamento como um todo totalizam \$2000, na figura 3, esse total é de \$2050. Já as entradas e saídas do Tesouro e do RPPS totalizam, respectivamente, \$2000 e \$300, em ambos os exemplos. O que ocorreu foi apenas um redirecionamento dos gastos de pessoal para outras despesas.

Na contribuição patronal, o tesouro é o contribuinte do RPPS. Existe, nesse caso, uma típica operação intra-orçamentária, ou seja, despesa do tesouro e receita do RPPS, ambos pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. No caso da contribuição do servidor, o servidor é o contribuinte, e o ente é apenas o responsável pelo recolhimento da contribuição devida. Em outras palavras, o recolhimento da parcela do servidor devida ao RPPS é efetuado pelo ente, que retém o valor diretamente na folha de pagamento e o contabiliza como receita do RPPS. Não se trata, nesse caso, de operação intra-orçamentária.

Dessa forma, do ponto de vista dos contribuintes (tesouro e servidor), tem-se a situação da Figura 3, em que o ente efetua um pagamento externo (remuneração de \$600 e benefícios de \$300) e arrecada uma receita efetiva (contribuição do servidor) a ser utilizada para pagamento de parte dos benefícios. Portanto, não se trata de despesa de pessoal do ente, mas sim despesa de custeio do RPPS, custeada com recursos próprios.

Por outro lado, quando se observa a entidade de previdência isoladamente, ambas as receitas (contribuição patronal e do servidor) são receitas próprias do RPPS e as despesas custeadas com essas receitas devem ser deduzidas por não configurarem despesa do ente com pessoal.

Vale atentar para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da despesa bruta com pessoal.

No exemplo da Figura 4 abaixo, será analisado o que acontece quando se tem um regime de previdência superavitário. Para tanto, foram inseridas receitas patrimoniais (aplicações, aluguéis, etc.) num total de \$200. Como as receitas próprias (\$200 de patrimoniais e \$150 de contribuições), nesse caso, são maiores que as despesas com benefícios do RPPS (\$300), o fundo destinará a diferença positiva de \$50 para capitalização. Dessa forma, o ente deduzirá da despesa bruta com pessoal todo o gasto com inativos e pensionistas custeados pelo RPPS (\$300), pois não configuram mais despesa do ente com pessoal.

Importante notar que a Despesa Total com Pessoal passou a ser, nesse exemplo, apenas o somatório da remuneração do pessoal ativo (\$600) e da contribuição patronal sobre os ativos (\$70) e os inativos e pensionistas (\$30), uma vez que não há mais repasses para cobertura de déficit financeiro. Além do mais, as receitas (\$2250) e as despesas (\$2200) do ente passaram a apresentar uma diferença positiva de \$50, que foi destinada à capitalização do fundo. Essa mesma diferença aparecerá agora no confronto entre as receitas e despesas do RPPS, indicando essa capitalização.

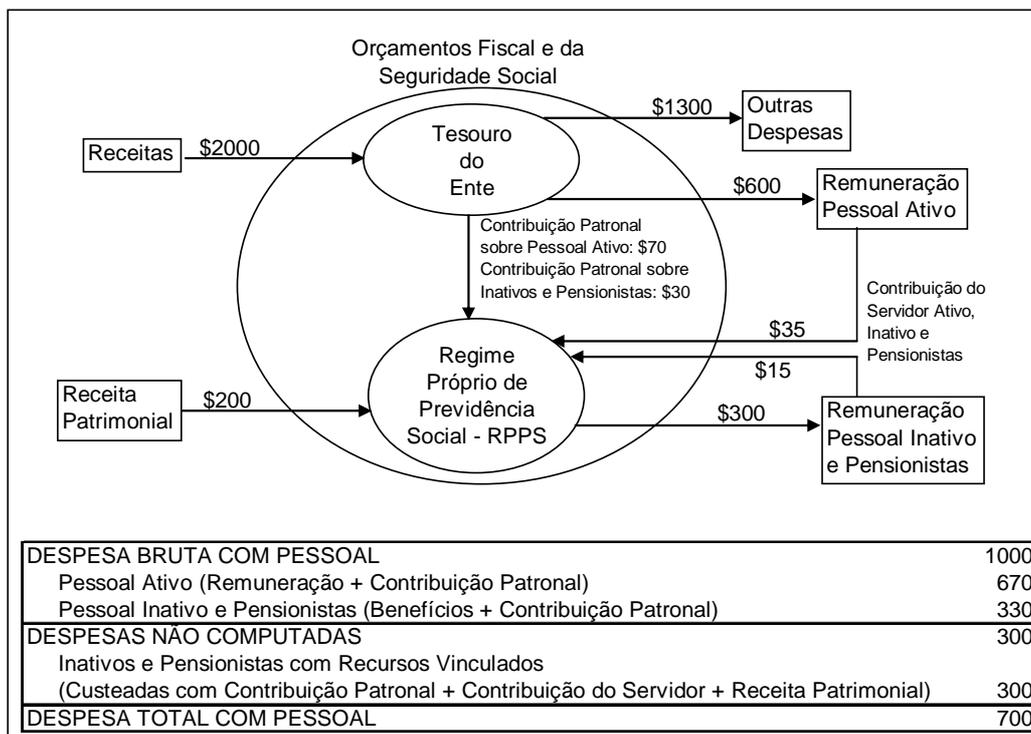


Figura 4

**DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)** – Nessa linha registrar o valor da diferença entre o total da Despesa Bruta com Pessoal (I) e o total das Despesas não Computadas (II), segregadas em despesas liquidadas e inscritas em Restos a Pagar não processados.

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL** – Essa tabela destaca os itens e os valores que serão considerados para fins de apuração do limite máximo das despesas com pessoal, de acordo com a legislação em vigor.

**DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)** – Nessa linha registrar os valores dos últimos doze meses incluído o mês de referência, da Despesa Total com Pessoal – DTP para fins de apuração do limite. Este total refere-se à soma da despesa bruta de pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, considerando-se as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar não processados. Corresponde à soma do valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (a) com o valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (b).

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)** – Nessa linha registrar o valor da Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses incluído o mês de referência. Esse valor deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

**% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)\*100** – Nessa linha registrar o percentual dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, da Despesa Total com Pessoal - DTP sobre o valor da Receita Corrente Líquida, ou seja, o valor da linha (IV) dividido pelo valor da linha (V), multiplicado por 100 (cem).

**LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) – <%>** – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual do Poder ou órgão. Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente ao limite máximo sobre a Receita Corrente Líquida, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência. Este limite estabelece que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida, a seguir discriminados<sup>28</sup>:

a) na esfera federal, 50% assim distribuídos:

- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como despesas com pessoal da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar e dos serviços de Saúde e Educação, custeados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal<sup>29</sup>, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um, em percentual da Receita Corrente Líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao exercício de 2000;
- 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

b) na esfera estadual, 60% assim distribuídos:

- 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

c) na esfera municipal, 60% assim distribuídos:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O limite de 3% destacado do Poder Executivo Federal fica repartido da seguinte forma<sup>30</sup>:

- 0,275% para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- 0,064% para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- 0,174% para o ex-Território de Roraima;
- 0,287% para o ex-Território do Amapá;
- 2,200% para o Distrito Federal.

Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos, de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da Receita Corrente Líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao exercício de 2000.

**LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – <%>** – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual do Poder ou órgão. Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual do limite prudencial sobre a Receita Corrente Líquida até o quadrimestre do exercício de referência e dos últimos doze meses. Esse limite corresponde a 95% do

---

<sup>28</sup> LRF, art. 20.

<sup>29</sup> Lei nº10.633/2002.

<sup>30</sup> Decreto nº 3.917/2001.

limite máximo e refere-se ao percentual da Receita Corrente Líquida que restringe a despesa com pessoal.

Se a despesa total com pessoal exceder a esse limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra.

**Nota:** – Na nota deverão conter, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites<sup>31</sup>. Além disso, o ente deverá apresentar a Tabela 2.1, descrita adiante.

### RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar o limite máximo, sem prejuízo das medidas restritivas previstas, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências a seguir:<sup>32</sup>

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;
- exoneração dos servidores não estáveis;
- possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente; e
- redução facultativa e temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

As restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.

Caso o Poder ou órgão esteja com a despesa de pessoal acima do limite máximo, deverá apresentar, na nota de rodapé, a Tabela 2.1.

---

<sup>31</sup> LRF, art. 55, inciso II.

<sup>32</sup> LRF, art. 23.

Tabela 2.1

<b>TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>								
<Exercício em que o ente excedeu o limite>			<Exercício do primeiro quadrimestre seguinte>			<Exercício do segundo quadrimestre seguinte>		
<Quadrimestre>			<Primeiro quadrimestre seguinte>			<Segundo quadrimestre seguinte>		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

**TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL** – Título da tabela complementar que comporá a nota do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, caso o ente esteja acima do limite máximo. A Tabela 2.1 deverá ser demonstrada enquanto o ente estiver acima do limite máximo.

**<Exercício em que o ente excedeu o limite>** – A expressão <Exercício em que o ente excedeu o limite> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

**<Quadrimestre>** – A expressão <Quadrimestre> deverá ser substituída pelo quadrimestre correspondente, em que se ultrapassou o Limite Máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica, no quadrimestre correspondente, os percentuais do Limite Máximo, da Despesa Total com Pessoal – DTP e do Excedente.

**Limite Máximo (a)** – Essa coluna identifica o percentual do limite máximo previsto na LRF.

**% DTP (b)** – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida apurado no quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo.

**% Excedente (c) = (b-a)** – Essa coluna identifica o percentual do excedente, representado pela diferença entre o percentual apurado e o limite máximo, ou seja, o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (a).

**<Exercício do primeiro quadrimestre seguinte>** – A expressão <Exercício do primeiro quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício do quadrimestre subsequente ao quadrimestre em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

**<Primeiro quadrimestre seguinte>** – A expressão <Primeiro quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo primeiro quadrimestre seguinte ao quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica os percentuais do redutor mínimo de 1/3 do excedente, do limite máximo e da Despesa Total com Pessoal – DTP do primeiro quadrimestre seguinte.

**Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) =  $(1/3 * c)$**  – Essa coluna identifica o percentual do redutor mínimo de 1/3 do excedente, apurado no quadrimestre anterior, e que deverá ser observado no primeiro quadrimestre seguinte.

**Limite (e) = (b-d)** – Essa coluna identifica o percentual do limite representado pela diferença entre o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP e o redutor mínimo de 1/3 do excedente, apurado no quadrimestre anterior, ou seja, o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (d). Esse limite deve ser observado no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo.

**% DTP (f)** – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida, apurado no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo.

**<Exercício do segundo quadrimestre seguinte>** – A expressão <Exercício do segundo quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício do segundo quadrimestre subsequente ao quadrimestre em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

**<Segundo quadrimestre seguinte>** – A expressão <Segundo quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo segundo quadrimestre seguinte ao quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica os percentuais do redutor residual, do limite máximo e da Despesa Total com Pessoal – DTP do segundo quadrimestre seguinte.

**Redutor Residual (g) = (f-a)** – Essa coluna identifica o percentual do redutor residual, representado pela diferença entre o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP apurado no primeiro quadrimestre seguinte e o limite máximo, ou seja, o valor da coluna (f) menos o valor da coluna (a).

**Limite (h) = (a)** – Essa coluna identifica o percentual do limite que deve ser equivalente ao limite máximo, ou seja, ao valor da coluna (a). Esse limite deve ser observado no segundo quadrimestre seguinte àquele em que o ente ultrapassou o limite máximo.

**% DTP (i)** – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida, apurado no segundo quadrimestre seguinte àquele em que o ente ultrapassou o limite máximo.

Para exemplificação da aplicação da Tabela 2.1, consideremos a seguinte situação hipotética do Poder Executivo de um Município:

- a) no segundo quadrimestre de 2008
  - Limite máximo: 54%;
  - % do DTP: 57%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o executivo do município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 5.

<b>TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>		
2008		
2º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)
54%	57%	3%

Figura 5

b) no terceiro quadrimestre de 2008:

- % do DTP: 56,5%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o executivo do município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 6.

<b>TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>					
2008			2008		
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)
54%	57%	3%	1%	56%	56,5%

Figura 6

Nessa situação hipotética, o Município ultrapassou o limite máximo no 2º quadrimestre de 2008. O excedente verificado foi de 3% em relação ao limite máximo. De acordo com o que determina a LRF, no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, o Município deveria ter reduzido em pelo menos um terço do excedente. Assim, no exemplo, o DTP deveria ter sido reduzido para 56% da RCL. Como o Município não observou o limite, ficará sujeito às medidas restritivas mencionadas anteriormente;

c) no primeiro quadrimestre de 2009:

- % do DTP: 53%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o executivo do município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 7.

<b>TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>								
2008			2008			2009		
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre			1º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
54%	57%	3%	1%	56%	56,5%	2,5%	54%	53%

Figura 7

Conforme determina a LRF, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Portanto, no segundo quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, a despesa total com pessoal do Poder ou órgão deve obedecer ao limite máximo, ou seja, o excedente remanescente terá de ser reduzido, para o enquadramento da despesa no limite.

## 4.1.2 Particularidades

### 4.1.2.1 União

As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos anualmente, sempre na mesma data, na forma da Constituição Federal<sup>33</sup>, sem distinção de índices, os quais são extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Na revisão dos cálculos serão deduzidos os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.<sup>34</sup>

Na União este demonstrativo poderá ser elaborado a partir do SIAFI GERENCIAL, observando-se os procedimentos e parâmetros a seguir:

#### 1º Passo – Identificação dos Valores Brutos das Despesas com Pessoal

- a) Obtém-se os valores das despesas de pessoal, consultando a conta de despesa executada 29213.02.xx – Empenho Liquidado;
- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais; Poder Executivo; movimento líquido mensal; mês de referência mais os onze meses anteriores;
- d) Segregar as despesas de Pessoal em Ativos, Inativos e Pensionistas, e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
  - 1) Identificação dos valores de Pessoal Ativo:  
Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excluindo os elementos de despesa:  
01 – Aposentadorias e Reformas;  
03 – Pensões; e  
34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, excluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

---

<sup>33</sup> CF, art. 37, inciso X.

<sup>34</sup> Lei nº 10.331/2001.

2) Identificação dos valores de Inativos e Pensionistas:

Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, filtrando os elementos de despesa:

- 01 – Aposentadorias e Reformas; e
- 03 – Pensões.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, incluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Observação:

-Os valores referentes a Inativos e Pensionistas, no subitem 98 – Restos a Pagar – são identificados por ação.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

3) Identificação dos valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:

Considerar especificamente o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF).

e) No Poder Executivo, na geração da consulta, excluir os seguintes Projetos/Atividades e Subprojetos/Subatividades:

- 00530014 – Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista (Extinto Território de Roraima);
- 00530016 – Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá (Extinto Território do Amapá);
- 20870014 – Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista (Extinto Território de Roraima); e
- 20870016 – Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá (Extinto Território do Amapá).

f) No Poder Executivo, excluir as seguintes Unidades Orçamentárias:

- 34101 – Ministério Público Federal;
- 34102 – Ministério Público Militar;
- 34103 – Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- 34104 – Ministério Público do Trabalho;
- 34105 – Escola Superior do Ministério Público da União;
- 34106 – Conselho Nacional do Ministério Público da União; e
- 73901 – Fundo Constitucional do DF – FCDF.

**2º Passo – Identificação dos Valores das Deduções (valores não computados) das Despesas com Pessoal**

Na elaboração da consulta, utilizar a conta de despesa executada, conforme critério definido no 1º passo. Filtrar especificamente os seguintes elementos de despesa, obedecida a seqüência dos itens do demonstrativo:

- 94 – Indenizações Trabalhistas<sup>35</sup>;

---

<sup>35</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso I.

- 91 – Sentenças Judiciais<sup>36</sup>, exceto as custeadas com a destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores<sup>37</sup> exceto as custeadas com a destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor;
- 01 – Aposentadorias e Reformas; e
- 03 – Pensões.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, e realizados na destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor<sup>38</sup> e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, considerar também os seguintes elementos de despesa:

- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

### **3º passo – Obtenção dos valores brutos das despesas com contribuição patronal dos servidores ativos dos Poderes e órgãos Federais especificados no art. 20 da LRF**

O valor da contribuição patronal, será obtido do SIAFI nas contas previstas na Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006, da STN/SOF, que altera o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/SOF.

#### 4.1.2.2 Poder Executivo da União

O Poder Executivo da União publicará quatro demonstrativos de Despesa com Pessoal:

- deduzidas as transferências da União para o Distrito Federal e para os Estados do Amapá e Roraima;
- evidenciando apenas as transferências da União para o Distrito Federal;
- evidenciando apenas as transferências da União para o Estado do Amapá; e
- evidenciando apenas as transferências da União para o Estado de Roraima.

Nos demonstrativos que irão evidenciar a despesa com pessoal de recursos transferidos pela União, deverá ser identificada, abaixo do título do demonstrativo, a informação “RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA <ENTE>”. A expressão <ENTE> deverá ser substituída pelo ente respectivo: Distrito Federal, Amapá ou Roraima.

No Poder Executivo da União, os demonstrativos poderão ser elaborados a partir do SIAFI GERENCIAL. Os procedimentos para elaboração do primeiro demonstrativo estão previstos no capítulo 4.1.2.1.

As informações dos demonstrativos<sup>39</sup> que evidenciam as transferências ao Distrito Federal, ao Amapá e a Roraima poderão ser obtidas, observando-se os procedimentos a seguir:

#### **1º Passo - Identificação dos Valores Brutos da Despesa com Pessoal do GDF:**

- a) Consultar a conta de despesa executada 29213.02.xx – Empenho Liquidado;

<sup>36</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso IV.

<sup>37</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso IV.

<sup>38</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso VI, alínea “a”.

<sup>39</sup> CF, art. 21, incisos XIII e XIV, e EC nº 19/98, art. 31.

- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais; Poder Executivo; movimento líquido mensal; mês de referência e os onze meses anteriores, da Unidade Orçamentária 73901 – Fundo Constitucional do DF – FCDF.
- d) Segregar as despesas de Pessoal em Ativos, Inativos e Pensionistas, e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- 1) Identificação dos valores de Pessoal Ativo:  
Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excluindo os elementos de despesa:  
01 – Aposentadorias e Reformas;  
03 – Pensões; e  
34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, excluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;  
09 – Salário-Família;  
91 – Sentenças Judiciais; e  
92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

- 2) Identificação dos valores de Inativos e Pensionistas:  
Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, filtrando os elementos de despesa:  
01 – Aposentadorias e Reformas; e  
03 – Pensões.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, incluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;  
09 – Salário-Família;  
91 – Sentenças Judiciais; e  
92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Os valores referentes a Inativos e Pensionistas, no subitem 98 – Restos a Pagar – são identificados por ação.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

- 3) Identificação dos valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:  
Considerar especificamente o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

**2º Passo – Identificação dos Valores Brutos da Despesa com Pessoal de Amapá e Roraima:**

- a) Consultar a conta de despesa executada 29213.02.xx – Empenho Liquidado;
- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais; Poder Executivo; movimento líquido mensal; último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores.
- d) Segregar as despesas de Pessoal em Ativos, Inativos e Pensionistas, e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:
  - 1) Identificação dos valores de Pessoal Ativo:  
Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excluindo os elementos de despesa:  
01 – Aposentadorias e Reformas;  
03 – Pensões; e  
34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, excluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

2) Identificação dos valores de Inativos e Pensionistas:

Considerar o grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, filtrando os elementos de despesa:  
01 – Aposentadorias e Reformas; e  
03 – Pensões.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, incluir também os elementos:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Os valores referentes a Inativos e Pensionistas, no subitem 98 – Restos a Pagar – são identificados por ação.

Incluir, também, as despesas com as Contribuições Patronais ao RPPS, identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

3) Identificação dos valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:

Considerar especificamente o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

- e) Identificam-se os valores das despesas relativas ao Amapá e Roraima nos seguintes Projetos, Atividades / Subprojetos, Subatividades:
- 00530014 – Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista (Extinto Território de Roraima);
  - 00530016 – Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá (Extinto Território do Amapá);
  - 20870014 – Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista (Extinto Território de Roraima); e
  - 20870016 – Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá (Extinto Território do Amapá).

**3º Passo – Obtenção dos valores brutos despesas com contribuição patronal dos servidores ativos dos Poderes e órgãos Federais especificados no art. 20 da LRF**

O valor da contribuição patronal, será obtido do SIAFI nas contas previstas na Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006, da STN/SOF, que altera o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/SOF.

**4º Passo – Identificação dos valores das deduções (valores não computados) das Despesas com Pessoal do GDF, Amapá e de Roraima**

No SIAFI GERENCIAL, na elaboração da consulta, utilizar a conta de despesa executada, conforme critérios definidos nos 4º e 5º passos. Filtrar, especificamente, os seguintes elementos de despesa, obedecida a seqüência dos itens do demonstrativo:

- 94 – Indenizações Trabalhistas<sup>40</sup>;
- 91 – Sentenças Judiciais<sup>41</sup>, exceto as custeadas com a destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores<sup>42</sup> exceto as custeadas com a destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor.
- 01 – Aposentadorias e Reformas; e
- 03 – Pensões.

Somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registradas na contabilidade no nível de subitem, e realizados na destinação de recursos 56 – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor<sup>43</sup> e 69 – Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, considerar também os seguintes elementos de despesa:

- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

#### 4.1.2.3 Ministério Público da União

As despesas com pessoal do Ministério Público da União referem-se às despesas executadas no órgão 34000 – Ministério Público da União, excluindo-se as liquidadas na Unidade Orçamentária 34103 – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

---

<sup>40</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso I.

<sup>41</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso IV.

<sup>42</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso IV.

<sup>43</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso VI, alínea “a”.

#### 4.1.2.4 Distrito Federal e Estados do Amapá e de Roraima

No demonstrativo do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima não será computada a Despesa com Pessoal realizada com recursos transferidos pela União a esses entes.

Na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal.<sup>44</sup>

#### 4.1.2.5 Municípios com População Inferior a 50.000 habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por verificar os limites estabelecidos para as despesas com pessoal ao final do semestre, bem como divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.<sup>45</sup>

A divulgação do relatório deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Esse prazo se encerra em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal, enquanto perdurar essa situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes. Nessa situação, os Municípios deverão apresentar, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, por parte de municípios com menos de cinquenta mil habitantes, que tenham optado pela divulgação semestral, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.

#### 4.1.2.6 Poder Legislativo

No demonstrativo do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não será computada a Despesa com Pessoal relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nas respectivas esferas. É imprescindível, para tanto, que as despesas com tais convocações estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Portanto, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal deverá ser deduzida a despesa com pessoal referente às convocações extraordinárias, conforme Tabela 2.2.

---

<sup>44</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

<sup>45</sup> LRF, art. 63.

**Tabela 2.2**

<b><u>DESPESA COM PESSOAL</u></b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS</b> (Últimos 12 Meses)	
	<b>LIQUIDADAS</b> (a)	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b> (b)
..... DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF) .....		

**Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF)** – Nessa linha registrar os valores dos últimos 12 meses incluído o mês de referência, da despesa com pessoal do Poder Legislativo relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nas respectivas esferas.

## 4.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL<sup>46</sup> compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo<sup>47</sup> e abrange todos os Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>48</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL<sup>49</sup> visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a lei e outras informações relevantes.

Para assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciados, neste demonstrativo, outras obrigações do ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira. Muito embora essas obrigações, tais como os precatórios anteriores a 05/05/2000 e as insuficiências financeiras, não estejam incluídas no conceito de dívida consolidada segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, foram incorporados no presente demonstrativo.

Outro aspecto relevante tratado nesse demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de cálculo da Dívida Consolidada Líquida<sup>50</sup>. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, os valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF, em seu parágrafo único: *"Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"*.

A Dívida Consolidada – DC ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Para todos os fins, o conceito de endividamento utilizado na apuração dos respectivos limites, com base na Receita Corrente Líquida, deverá ser o da Dívida Consolidada Líquida.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

Os limites de endividamento são os estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Os entes que ultrapassarem os respectivos limites de endividamento, ao final de um quadrimestre,

---

<sup>46</sup> LRF, art. 55, inciso I, alínea "b", e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, §1º, inciso V.

<sup>47</sup> LRF, art. 55, § 1º.

<sup>48</sup> LRF, art. 48.

<sup>49</sup> LRF, art. 30, § 2º, e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, § 1º, inciso V.

<sup>50</sup> Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, § 1º, inciso V.

deverão retornar a esse limite até o término dos três quadrimestres seguintes, eliminando o excedente em pelo menos 25% no primeiro período.

Durante o período em que estiver acima dos limites, o ente estará sujeito às seguintes punições fiscais:

- proibição de realizar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, excetuado o refinanciamento do principal da dívida mobiliária;
- obrigatoriedade de obter superávit primário para redução do excesso, inclusive por meio de limitação de empenho;
- impedimento de receber transferências voluntárias, caso não eliminado o excesso no prazo previsto e enquanto perdurar essa situação;
- proibição imediata de realizar operação de crédito e obrigatoriedade de obter superávit primário, se o ente ultrapassar os limites no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a divulgação da relação contendo o nome dos entes que ultrapassarem os limites da dívida consolidada líquida.

As informações pertinentes devem guardar conformidade com o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Os valores do Regime Previdenciário deverão ser evidenciados, destacada e separadamente, neste Anexo, em parte específica que se refere ao Regime Previdenciário. Essa evidenciação é necessária em função da composição e das peculiaridades do patrimônio do RPPS.

Portanto, o ente da Federação que paga aposentadorias, reformas e/ou pensões, que tenha constituído ou não entidade para gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deverá elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida conforme o modelo da Tabela 3.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras relativas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Considera-se, ainda, para fins da composição da Dívida Consolidada Previdenciária, o passivo atuarial existente até a data da cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo não repassado ao RGPS ou RPPS, cujos valores impactam nas disponibilidades do ente público. Neste caso, o passivo atuarial também deverá constar da Tabela 3.

No caso da existência de mais de um passivo atuarial, seja no RGPS ou no RPPS, relativo aos compromissos assumidos pela entidade, seja no Tesouro Nacional, relativo aos compromissos mantidos sob sua responsabilidade, todos deverão compor a Dívida Consolidada Previdenciária do respectivo ente responsável pelo pagamento dos benefícios, em demonstrativos próprios, conforme detalhado adiante nas particularidades de cada ente.

As obrigações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite e serão demonstradas na primeira parte deste demonstrativo no item *Parcelamento de Dívidas – De Contribuições Sociais – Previdenciárias*, quando for o caso de parcelamento, ou no item *Outras Dívidas* para os demais casos.

A STN, visando dar maiores esclarecimentos aos limites apresentados pela Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, divulgou, em 15 de março de 2005, a Nota Oficial transcrita a seguir.

*“Os limites globais para o montante da Dívida Consolidada Líquida de Estados e Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do final de 2001, não poderão exceder a 2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Municípios (conforme definido no art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal).*

*Após o período de 15 anos, a inobservância desses limites sujeitará o Ente à aplicação das penalidades previstas no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas penalidades são basicamente a proibição de realizar operação de crédito interna ou externa e o impedimento de receber transferências voluntárias (parágrafo único do art. 3º da referida Resolução).*

*Os Entes que em 31 de dezembro de 2001 tiverem apresentado relação "dívida consolidada líquida / Receita Corrente Líquida" superior ao limite estabelecido pelo Senado Federal devem reduzir o excedente à razão de 1/15 em cada exercício (inciso I do art. 4º).*

*Por sua vez, para os Entes que naquela data tiverem apresentado relação inferior aos limites estabelecidos ou os atinjam antes do final do período de quinze anos, são aplicáveis, desde a edição dessa Resolução, os respectivos limites (inciso IV do art. 4º).*

*Até o final de 2016, eventual não cumprimento das disposições do art. 4º impede o Ente de contratar operações de crédito, salvo aquelas que estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União. Esse impedimento deve ser observado enquanto perdurar o referido descumprimento (art. 5º).*

*Ou seja, segundo a Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, durante o período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2016, a não observância, por parte de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, do pertinente limite da dívida consolidada líquida ou da redução do excedente na intensidade definida, sujeita esses Entes tão somente ao impedimento de contratar operações de crédito nos termos definidos no art. 5º da própria Resolução. Nesse período, não há que se considerar a suspensão de transferências voluntárias prevista no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

## 4.2.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual				
Dívida Contratual de PPP				
Demais Dívidas Contratuais				
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos de Dívidas				
De Tributos				
De Contribuições Sociais				
Previdenciárias				
Demais Contribuições Sociais				
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II) <sup>1</sup>				
Ativo Disponível				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 05/05/2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)				
(III) = (I – II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
% da DC sobre a RCL (I/RCL)				
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)				
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (V) <sup>1</sup>				
Ativo Disponível				
Investimentos				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV – V)				

FONTE:

<sup>1</sup> Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada – DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota:

**SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** – Essa coluna identifica os saldos do exercício anterior da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida.

**SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>** – A expressão <EXERCÍCIO> deverá ser substituída pelo exercício de referência, no formato *aaaa*. Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o quadrimestre de referência.

**Até o 1º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 1º quadrimestre de referência.

**Até o 2º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 2º quadrimestre de referência. Os valores dessa coluna deverão ser identificados somente a partir do 2º quadrimestre.

**Até o 3º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 3º quadrimestre de referência. Os valores dessa coluna deverão ser identificados somente no 3º quadrimestre.

**DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)** – Nessa linha registrar os saldos da Dívida Consolidada do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada, para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações financeiras, inclusive o total das dívidas mobiliária, contratual, dos precatórios judiciais posteriores a 05/05/2000 não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, dos parcelamentos com a União de Tributos Federais, de Contribuições Sociais e do FGTS e outras dívidas.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Dívida Mobiliária** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência, até o quadrimestre correspondente, da dívida pública representada por títulos emitidos pela respectiva esfera de governo.

**Dívida Contratual** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do total dos débitos de responsabilidade do Governo

do respectivo ente, das dívidas realizadas a partir de empréstimos e financiamentos internos e externos, dos refinanciamentos de Estados e Municípios junto ao Governo Federal, além das obrigações financeiras e das operações de crédito assumidas em virtude de contratos de Parceria Público-Privada – PPP registradas no passivo patrimonial<sup>51</sup>. A Dívida Contratual corresponde ao montante total, apurado sem duplicidades, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

**Dívida Contratual de PPP** – Nesta linha registrar o saldo líquido do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do montante das obrigações financeiras e de realização de operações de crédito, assumidas em virtude de contrato de PPP, registradas no passivo patrimonial, com prazo superior a 12 meses, e demonstradas na linha Saldo Líquido de Passivos de PPP do Anexo XVII – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O saldo líquido é calculado pelo somatório dos registros de obrigações não relacionadas à prestação de serviços; de obrigações assumidas em contrapartida ao registro no balanço do ente público de ativos da Sociedade de Propósito Específico contratada; e de provisões de riscos assumidos pelo setor público em contratos de PPP; abatido das garantias concedidas por fundos ou empresas garantidoras, explicitadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

**Demais Dívidas Contratuais** – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do total dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, das dívidas realizadas a partir de empréstimos e financiamentos internos e externos, e dos refinanciamentos de Estados e Municípios junto ao Governo Federal, em virtude de outros contratos que não se enquadram na linha anterior.

**Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos precatórios judiciais, emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e que não tenha sido realizada a execução orçamentária correspondente até a fase da liquidação da despesa.

**Operações de Crédito inferiores a 12 meses** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.<sup>52</sup>

**Parcelamentos de Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos de dívidas de prazo superior a doze meses.

**De Tributos** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos tributários firmados.

**De Contribuições Sociais** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos de contribuições sociais.

---

<sup>51</sup> Portaria nº 614, de 21 de agosto de 2006, da STN

<sup>52</sup> LRF, art. 29, § 3º.

**Previdenciárias** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos previdenciários firmados.

No caso em que seja constatada a necessidade de aporte financeiro ao RPPS, para cobertura de déficits futuros, as provisões passivas do ente deverão ser reconhecidas. Essas provisões, por sua vez, deverão, também, ser demonstradas nessa linha.

**Demais Contribuições Sociais** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de outros parcelamentos de contribuições sociais.

**Do FGTS** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de parcelamentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Outras Dívidas** – Nessa linha registrar o montante dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das dívidas não contempladas nas rubricas anteriores. Quando o valor for superior a 10% do total da Dívida Consolidada deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

Deverão ser considerados como parte integrante da Dívida Consolidada os valores provisionados no passivo para riscos fiscais que refletem substancial expectativa de exigibilidade futura. Essas provisões representam o reconhecimento de obrigações cujo valor ainda não está definitivamente determinado.

**DEDUÇÕES (II)<sup>1</sup>** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos saldos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha Insuficiência Financeira, no item Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada. Assim, quando o cálculo de DEDUÇÕES (II)<sup>1</sup> for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

**Ativo Disponível** – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Haveres Financeiros** – Nessa linha registrar o total dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Financeiro, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

Também não serão considerados como haveres financeiros os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços. Exemplo: Adiantamentos concedidos a um fornecedor para entrega futura de bens adquiridos. Estes valores não são considerados haveres financeiros, pois

corresponderão à entrada futura de bens ou valores, não podendo, portanto, comprometer o limite de endividamento.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**(-) Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o valor total do saldo dos restos a pagar processados de exercícios anteriores e do exercício de referência, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC** – Nessa linha registrar o saldo das outras obrigações financeiras do ente, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

**Precatórios Anteriores a 05/05/2000** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos precatórios emitidos anteriormente a 05/05/2000<sup>53</sup>.

**Insuficiência Financeira** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente de eventual valor negativo da linha “DEDUÇÕES (II)”<sup>1</sup>.

**Outras Obrigações** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de outras obrigações do Ente não integrantes da Dívida Consolidada, que não se enquadram nos itens anteriormente citados.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II)** – Nessa linha registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada e as Deduções, ou seja, o valor da linha (I) menos o valor da linha (II). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (II)<sup>1</sup> deste demonstrativo, o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da Insuficiência Financeira, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada – DC. Nesse caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual ao valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I).

---

<sup>53</sup> LRF, art. 30, § 7º, e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, inciso III.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**<sup>54</sup> – Nessa linha registrar o valor da Receita Corrente Líquida, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, que deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

**% da DC sobre a RCL (I/RCL)** – Nessa linha registrar os percentuais dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida.

**% da DCL sobre a RCL (III/RCL)** – Nessa linha registrar os percentuais dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida.

**LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>** – A informação <%> deverá ser substituída pelo limite percentual do Poder ou órgão, estabelecido por Resolução do Senado Federal.

**DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)** – Nessa linha registrar os saldos da Dívida Consolidada Previdenciária do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada Previdenciária, para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações atuariais, nestas incluído o Passivo Atuarial e as demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do Regime Previdenciário.

**Passivo Atuarial** – Nessa linha registrar o saldo do Passivo Atuarial, que representa os valores previdenciários apropriados para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano previdenciário com seus segurados, ou seja, são as reservas matemáticas, referentes às provisões para benefícios concedidos e provisões para benefícios a conceder, ajustadas pelas reservas a amortizar.

Além do Passivo Atuarial do RGPS ou do RPPS, todos os entes federados que possuem compromissos previdenciários, não repassados ao RPPS, deverão demonstrar o respectivo passivo atuarial correspondente a esses compromissos.

**Demais Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada, não contempladas na rubrica Passivo Atuarial. Quando o valor dessa linha for superior a 10% do total da Dívida Consolidada Previdenciária, deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

**DEDUÇÕES (V)**<sup>1</sup> – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Disponível, dos Investimentos e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados do Regime Previdenciário. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas

---

<sup>54</sup> LRF, art. 2º, inciso IV.

sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (V)<sup>1</sup> for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

**Ativo Disponível** – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras, do Regime Previdenciário.

**Investimentos** – Nessa linha registrar o total dos valores aplicados pelo Regime Previdenciário para cobertura das obrigações previdenciárias.

**Haveres Financeiros** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do Ativo Financeiro do Regime Previdenciário, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

(-) **Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo dos restos a pagar processados do Regime Previdenciário, do exercício de referência e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

**OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC** – Nessa linha registrar o saldo das outras obrigações financeiras do Regime Previdenciário, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV – V)** – Nessa linha registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada Previdenciária e as respectivas Deduções, ou seja, o valor da linha (IV) menos o valor da linha (V). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (V)<sup>1</sup> saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC do Regime Previdenciário. Neste caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA será igual ao valor da DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA.

<sup>1</sup> – Chamada constante do modelo do demonstrativo com a finalidade de esclarecer sobre o saldo negativo.

**Nota:** – Na nota deverão conter, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar quaisquer dos limites<sup>55</sup>.

## 4.2.2 Particularidades

### 4.2.2.1 União

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida abrange a dívida dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo da União.

A União, por apresentar várias particularidades no demonstrativo, deverá adotar o modelo proposto na Tabela 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, recorrendo às instruções da parte geral deste capítulo, para as rubricas cujas instruções de preenchimento não estejam detalhadas neste tópico de particularidades.

**Tabela 3.1 – Detalhamento do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – União**

UNIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>				
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
R\$ milhares				
RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")				
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)				
(-) Aplicações em Títulos Públicos				
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)				
Dívida Securitizada				
Dívida Mobiliária Externa				
Títulos do Banco Central (em mercado)				
Dívida Contratual				
Dívida Contratual de PPP				
Demais Dívidas Contratuais				
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)				
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/1993)				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)				
Ativo Disponível				
Depósitos do TN no BCB				
Depósitos à Vista				
Arrecadação a Recolher				
Haveres Financeiros				
Aplicações Financeiras				
Disponibilidades do FAT				
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado				
Recursos da Reserva Monetária				
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação				
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001)				
Créditos da Lei nº 8.727/1993				
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)				
Demais Dívidas Renegociadas				
Demais Ativos Financeiros				
Haveres Externos (Garantias)				
Outros Créditos Bancários				

(Continua)

<sup>55</sup> LRF, art. 55, inciso II.

				(Continuação)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
% da DC sobre a RCL (I/RCL)				
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				

FONTE:

Nota:

**Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e que não se encontram na carteira do Banco Central. O saldo apresentado reflete posição de carteira e é calculado com base no preço unitário na curva do papel.

**(-) Aplicações em Títulos Públicos** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações das disponibilidades de fundos e outros órgãos públicos nas seguintes modalidades: (a) aplicações em títulos públicos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e da Previdência Social; (b) aplicações em fundos extramercado administrados pelo Banco do Brasil, de titularidade de entidades típicas de governo, tais como Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE); e (c) aplicações em fundos extramercado administrados pelo Banco Central, de titularidade do Funcheque e da Reserva Monetária.

**Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos emitidos pelo Governo Federal pertencentes à carteira do Banco Central, calculados com base no preço unitário na curva do papel.

**Dívida Securitizada** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das dívidas assumidas e securitizadas pelo Tesouro Nacional. Inclui os Certificados de Privatização, os Certificados da Dívida Pública, as Dívidas Vencidas e Renegociadas e os Títulos da Dívida Agrária.

**Dívida Mobiliária Externa** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da dívida mobiliária externa representada por títulos de responsabilidade do Governo Federal, sejam bônus oriundos de renegociações de dívidas (*bradtes*) ou de captações no mercado externo (emissões soberanas). O saldo é convertido para a moeda nacional com base na taxa de câmbio do final de período.

**Títulos do Banco Central (em mercado)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos em mercado emitidos pelo Banco Central na posição de carteira.

**Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/1993)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das obrigações do Governo Federal, decorrentes da assunção de dívidas dos diversos entes do setor público junto ao sistema financeiro, renegociadas com base na Lei nº 8.727/1993. Inclui dívidas assumidas junto a empresas estatais federais, estaduais e municipais, União e governos estaduais e municipais.

**Outras Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do endividamento do Governo Federal e da Previdência Social junto ao sistema financeiro. Inclui dívidas junto a bancos múltiplos, bancos comerciais, Banco de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e operações de crédito junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

**Depósitos do TN no BCB** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Conta Única do Governo Federal representada pelas disponibilidades do Governo Federal junto ao Banco Central.

**Depósitos à Vista** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos recursos mantidos em contas de depósitos à vista da administração direta e agências descentralizadas junto ao sistema financeiro. Inclui depósitos junto a bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

**Arrecadação a Recolher** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos correspondentes aos tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) arrecadados pela rede bancária e ainda não transferidos ao Governo Federal. Inclui valores junto a bancos múltiplos, obrigações por arrecadação junto a Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM), bancos comerciais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

**Aplicações Financeiras** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das disponibilidades de fundos e programas financeiros que se encontram aplicadas em títulos públicos.

**Disponibilidades do FAT** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações compulsórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**Aplicações de Fundos Diversos junto ao Setor Privado** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações de fundos e programas financeiros junto ao setor privado, isto é, Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), Centro-Oeste (FCO) e Norte (FNO), Fundo de Incentivo ao Ensino Superior (FIES), Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), Fundo da Marinha Mercante (FMM), Fundo Naval, Fundo do Exército, Proagro, Funagri e outros (Banco do Brasil e demais bancos).

**Recursos da Reserva Monetária** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos aplicados em *over*, contra instituições financeiras sob intervenção ou administração especial do Banco Central.

**Renegociação de Dívidas de Entes da Federação** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos outros entes da federação (empresas estatais das três esferas de Governo, e os Governos Estaduais e Municipais) decorrentes das reestruturações/renegociações de dívidas interna e externa.

**Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto a Estados e Municípios, decorrentes das renegociações de dívidas realizadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e Medida Provisória nº 2.185/2001.

**Créditos da Lei nº 8.727/1993** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos Estados, Municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de dívidas dessas entidades, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

**Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos Estados, Municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de passivos externos dessas entidades (Aviso MF nº 30, Acordo Brasil-França, BEA – *Brazil Exchange Agreement*, *Brazilian Investment Bonds*, Clube de Paris, Dívida de Médio e Longo Prazo, PMSS – Empréstimos externos)

**Demais Dívidas Renegociadas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da dívida renegociada sob o amparo da Lei nº 7.976/1989 (Votos 340 e 548), dos créditos adquiridos de Estados relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, referentes à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural (MP nº 2.181/2001), além de créditos da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil cedidos à União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e outros créditos objetos de renegociação.

**Demais Ativos Financeiros** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outros ativos financeiros não previstos nos itens anteriores representados pelas garantias externas, recebíveis da União junto a empresas estatais e créditos da dívida agrícola securitizada no âmbito da Lei nº 9.138/1995.

**Haveres Externos (Garantias)** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos colaterais da renegociação de dívida externa (*bradies*). Os valores são convertidos à taxa de câmbio do final de período.

**Outros Créditos Bancários** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outros ativos financeiros da União não previstos nos itens anteriores, tais como: créditos relativos a renegociação da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995), recebíveis do BNDES e da Rede Ferroviária Federal S.A

**Tabela 3.2 - Detalhamento do RGPS**

<b>REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)</b>				
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA DO RGPS (IV)				
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (V) <sup>1</sup>				
Ativo Disponível				
Investimentos				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RGPS (VI) = (IV - V)				

**DÍVIDA CONSOLIDADA DO RGPS (IV)** – Nessa linha registrar os saldos da Dívida Consolidada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada do RGPS para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações atuariais, nestas incluído o Passivo Atuarial e demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do Regime Geral de Previdência Social.

**Passivo Atuarial** – Nessa linha registrar o saldo do Passivo Atuarial, que representa os valores previdenciários apropriados para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano previdenciário com seus segurados, ou seja, são as reservas matemáticas, referentes às provisões para benefícios concedidos e provisões para benefícios a conceder, ajustadas pelas reservas a amortizar.

Além do Passivo Atuarial do RGPS, todos os entes federados que possuem compromissos previdenciários, não repassados ao RPPS, deverão demonstrar o respectivo passivo atuarial correspondente a esses compromissos.

**Demais Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do RGPS, não contempladas na rubrica Passivo Atuarial. Quando o valor dessa linha for superior a 10% do total da Dívida Consolidada do RGPS, deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

**DEDUÇÕES (V)<sup>1</sup>** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Disponível, dos Investimentos e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados do RGPS. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (V)<sup>1</sup> for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

**Ativo Disponível** – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras do RGPS.

**Investimentos** – Nessa linha registrar o total dos valores aplicados pelo RGPS, para cobertura das obrigações previdenciárias.

**Haveres Financeiros** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do Ativo Financeiro do RGPS, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

(-) **Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo dos restos a pagar processados do RGPS, do exercício de referência e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

**OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC** – Nessa linha registrar o saldo das outras obrigações financeiras do RGPS, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida do RGPS.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RGPS (VI) = (IV – V)** – Nessa linha registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada do RGPS e as respectivas Deduções, ou seja, o valor da linha (IV) menos o valor da linha (V). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (V)<sup>1</sup> deste demonstrativo, o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Neste caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RGPS será igual ao valor da DÍVIDA CONSOLIDADA DO RGPS.

**Tabela 3.3 - Detalhamento do RPPS - Pessoal Civil**

<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – PESSOAL CIVIL</b>				
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL CIVIL (VII)				
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (VIII) <sup>1</sup>				
Ativo Disponível				
Investimentos				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL CIVIL (IX) = (VII – VIII)				

**DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL CIVIL (VII)** – Nessa linha registrar os saldos da Dívida Consolidada do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Civil para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações atuariais, nestas incluído o Passivo Atuarial e demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil.

**Passivo Atuarial** – Nessa linha registrar o saldo do Passivo Atuarial, que representa os valores previdenciários apropriados para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano previdenciário com seus segurados, ou seja, são as reservas matemáticas, referentes às provisões

para benefícios concedidos e provisões para benefícios a conceder, ajustadas pelas reservas a amortizar.

Além do Passivo Atuarial do RPPS, todos os entes federados que possuem compromissos previdenciários, não repassados ao RPPS, deverão demonstrar o respectivo passivo atuarial correspondente a esses compromissos.

**Demais Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Civil, não contempladas na rubrica Passivo Atuarial. Quando o valor dessa linha for superior a 10% do total da Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Civil, deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

**DEDUÇÕES (VIII)<sup>1</sup>** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Disponível, dos Investimentos e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados do RPPS – Pessoal Civil. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (VIII)<sup>1</sup> for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

**Ativo Disponível** – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras do RPPS – Pessoal Civil.

**Investimentos** – Nessa linha registrar o total dos valores aplicados pelo RPPS – Pessoal Civil, para cobertura das obrigações previdenciárias.

**Haveres Financeiros** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do Ativo Financeiro do RPPS – Pessoal Civil, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

(-) **Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo dos restos a pagar processados do RPPS – Pessoal Civil, do exercício de referência e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

**OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC** – Nessa linha registrar o saldo das outras obrigações financeiras do RPPS – Pessoal Civil, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios

estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL CIVIL (IX) = (VII – VIII) –** Nessa linha registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Civil e as Deduções, ou seja, o valor da linha (VII) menos o valor da linha (VIII). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (VIII)<sup>1</sup> deste demonstrativo, o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Neste caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL CIVIL será igual ao valor da DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL CIVIL.

**Tabela 3.4 - Detalhamento do RPPS - Pessoal Militar**

<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – PESSOAL MILITAR</b>				
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL MILITAR (X)				
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (XI) <sup>1</sup>				
Ativo Disponível				
Investimentos				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL MILITAR (XII) = (X – XI)				

**DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL MILITAR (X)** – Nessa linha registrar os saldos da Dívida Consolidada do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Militar, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Militar para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações atuariais, nestas incluído o Passivo Atuarial e demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Militar.

**Passivo Atuarial** – Nessa linha registrar o saldo do Passivo Atuarial, que representa os valores previdenciários apropriados para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano previdenciário com seus segurados, ou seja, são as reservas matemáticas, referentes às provisões para benefícios concedidos e provisões para benefícios a conceder, ajustadas pelas reservas a amortizar.

Além do Passivo Atuarial do RPPS, todos os entes federados que possuem compromissos previdenciários, não repassados ao RPPS, deverão demonstrar o respectivo passivo atuarial correspondente a esses compromissos.

**Demais Dívidas** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do RPPS –

PESSOAL MILITAR, não contempladas na rubrica Passivo Atuarial. Quando o valor dessa linha for superior a 10% (dez por cento) do total da Dívida Consolidada do RPPS – Pessoa Militar, deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

**DEDUÇÕES (XI)<sup>1</sup>** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Disponível, dos Investimentos e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados do RPPS – Pessoal Militar. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (XI)<sup>1</sup> for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

**Ativo Disponível** – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras, do RPPS – Pessoal Militar.

**Investimentos** – Nessa linha registrar o total dos valores aplicados pelo RPPS – Pessoal Militar, para cobertura das obrigações previdenciárias.

**Haveres Financeiros** – Nessa linha registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do Ativo Financeiro do RPPS – Pessoal Militar, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

**(-) Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo dos restos a pagar processados do RPPS – Pessoal Militar, do exercício de referência e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

**OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC** – Nessa linha registrar o saldo das outras obrigações financeiras do RPPS – Pessoal Militar, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL MILITAR (XII) = (X – XI)** – Nessa linha registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada do RPPS – Pessoal Militar e as Deduções, ou seja, o valor da linha (X) menos o valor da linha (XI). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (XI)<sup>1</sup> deste demonstrativo, o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os

Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Neste caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS – PESSOAL MILITAR será igual ao valor da DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS – PESSOAL MILITAR.

#### 4.2.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios

A Dívida Consolidada Líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do exercício de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a<sup>56</sup>:

- no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida; e
- no caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida.

Após o prazo, a inobservância dos limites acima sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No período compreendido entre a data da publicação da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, e o final do décimo quinto exercício financeiro, serão observadas as seguintes condições<sup>57</sup>:

- a) o excedente em relação aos limites apurados ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro;
- b) para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a Receita Corrente Líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal;
- c) o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos) será registrado no Relatório de Gestão Fiscal, devendo compor a nota do demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; e
- d) durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros, aplicar-se-ão os limites previstos para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:
  - apresente relação entre o montante da Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
  - atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições anteriores ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados<sup>58</sup>. No caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las<sup>59</sup>.

Os limites e a redução de 1/15 (um quinze avos) do excedente da dívida em relação aos limites serão demonstrados, conforme tabela a seguir, a qual deverá ser acrescentada ao modelo definido pela Tabela 3, no tópico 4.2.1.

---

<sup>56</sup> Resolução nº 40/2001, do SF, art. 3º.

<sup>57</sup> Resolução nº 40/2001, do SF, art. 4º.

<sup>58</sup> Lei nº 9.496/1997.

<sup>59</sup> Resolução nº 40/2001, do SF, art. 5º.

**Tabela 3.5 – Trajetória de Ajuste da Dívida Consolidada Líquida – Estados, Distrito Federal e Municípios**

<b>TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO</b>												
Exercício Financeiro	2001			2002			2003			2004		
	3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	DCL	Excedente <sup>2</sup>	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2005			2006			2007			2008		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2009			2010			2011			2012		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2013			2014			2015			2016		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

<sup>2</sup> O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro. O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avos) do excedente, é apresentado na coluna Redutor.

A tabela acima deverá ser preenchida somente pelos entes que estavam acima do limite estabelecido pelo Senado Federal em 31.12.2001, ou seja, apenas aqueles sujeitos à trajetória de ajuste de 15 (quinze) anos, em atendimento aos incisos I e III do art. 4º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal e deverá ser publicada enquanto o ente estiver acima dos limites fixados na Resolução.

Nas notas de rodapé do demonstrativo deverão ser acrescentadas, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar quaisquer dos limites<sup>60</sup>.

**2001** – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, o limite percentual, o excedente representado pela diferença entre o percentual apurado e o limite, e o redutor representado pelo excedente dividido por 15 (quinze).

**3º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os percentuais da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, do excedente da dívida, do redutor anual, referentes ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2001 e o percentual do limite de endividamento. Os limites percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são os seguintes:

- no caso dos Estados e do Distrito Federal: 200% (duzentos por cento) da Receita Corrente Líquida;
- no caso dos Municípios: 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida.

**DCL** – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, referente ao exercício de 2001.

**Excedente<sup>2</sup>** – Essa coluna identifica o percentual excedente, resultante da diferença entre o % da DCL sobre a RCL e o % do limite de endividamento.

<sup>60</sup> LRF, art. 55, inciso II.

**Redutor** – Essa coluna identifica o percentual excedente dividido por 15 (quinze). O valor percentual encontrado será utilizado em cada exercício financeiro subsequente para o cálculo da redução obrigatória do endividamento do Poder ou órgão. O percentual de endividamento do exercício anterior, após a aplicação da redução, será o Limite de Endividamento no exercício de referência, a partir de 2002, e registrado na linha % Limite de Endividamento.

**2002 a 2016** – Essas colunas identificam o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente verificado em cada quadrimestre, assim como o Limite Percentual a ser observado em cada exercício, após a aplicação da redução 1/15 (um quinze avos) do excedente apurado no exercício de 2001. Essas colunas compõem a tabela complementar somente a partir do exercício de referência. Em 2005, por exemplo, a tabela será formada pelas colunas 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e assim, sucessivamente, apresentando todas as colunas até o ano de referência.

**Quadrimestre** – Essas colunas identificam o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida apurado em cada quadrimestre, nos respectivos exercícios financeiros.

**% da DCL sobre a RCL** – Nessa linha registrar o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, o Excedente da Dívida e o Redutor Anual apurados no exercício financeiro de 2001. Nos exercícios subsequentes até o exercício de 2016, ou até o exercício financeiro em que o ente se enquadrar no limite de 200% para Estados e Distrito Federal, ou de 120% para Municípios. Esse percentual deve ser apurado em cada quadrimestre do respectivo exercício.

**% Limite de Endividamento** – Nessa linha registrar, na forma percentual, o limite de endividamento previsto na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, no exercício de 2001. Nos exercícios subsequentes até o exercício de 2016, ou até o exercício financeiro em que o ente se enquadrar no limite de 200% (duzentos por cento) para Estados e Distrito Federal, ou de 120% (cento e vinte por cento) para Municípios. Esse limite deve ser apurado, anualmente, após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos).

Por exemplo, em 31.12.2001, o município apresentava a seguinte situação:

- % da DCL sobre a RCL = 270%
- % Limite de Endividamento = 120%
- Excedente = 150%
- Redução anual necessária = 10% ( $150/15=10$ )

Conseqüentemente, o % Limite de Endividamento a ser consignado no demonstrativo será o seguinte:

- 2002 = 260% ( $270 - 10 = 260$ )
- 2003 = 250% ( $260 - 10 = 250$ )
- 2004 = 240% ( $250 - 10 = 240$ )

- e assim sucessivamente, até o Ente atingir o Limite definido pela Resolução.

Apurado o excedente em 31.12.2001, é conhecido o limite a ser observado ao longo dos 15 (quinze) anos, que será exatamente igual ao % da DCL sobre a RCL, em 31.12.2001, deduzido da redução necessária, em cada ano.

<sup>2</sup> – Chamada constante do modelo do demonstrativo com a finalidade de esclarecer sobre o excedente ao limite.

#### 4.2.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal<sup>61</sup>.

A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Prazo que se encerra em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

Para a divulgação semestral, o município deverá utilizar a Tabela 3, constante do tópico 4.2.1, substituindo as 3 colunas referentes aos quadrimestres por 2 colunas referentes aos semestres, conforme modelo abaixo, e no seu preenchimento devem constar informações acumuladas até o semestre de referência.

**Tabela 3.6 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)			
.....			
.....			
.....			
DEDUÇÕES (II)			
.....			
.....			
.....			
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC			
.....			
.....			
.....			

Para os casos em que o Município com menos de cinquenta mil habitantes ultrapassar, após 31 de dezembro de 2001, os limites estabelecidos pela Resolução/SF nº 40/2001 ou estiver obrigado a cumprir a trajetória de limite definida na mesma Resolução do Senado Federal, deve-se publicar o demonstrativo de acordo com a Tabela 3.5.

Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes que apresentaram, em 31 de dezembro de 2001, a relação DCL/RCL acima do limite máximo (1,2 vezes a RCL), definido na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, deverão publicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente, até o retorno ao limite.

Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes que, após 31 de dezembro de 2001, ultrapassarem os limites para endividamento, também deverão apresentar, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, contendo o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida<sup>62</sup>. Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, o prazo para recondução da dívida ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso<sup>63</sup>.

<sup>61</sup> LRF, art. 63.

<sup>62</sup> LRF, art. 63, § 2º.

<sup>63</sup> LRF, art. 31.

### 4.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores<sup>64</sup> compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange as Garantias e Contragarantias de Valores, prestadas a terceiros, de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>65</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias vinculadas, decorrentes das operações de crédito internas e externas.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto na LRF e nas Resoluções do Senado nº 40 e 43, de 2001, e nº 96, de 1989, e suas alterações posteriores.

A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da contragarantia citada anteriormente, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de Fundos. Esta vedação não se aplica à concessão de garantia:

- por empresa controlada a sua subsidiária ou controlada, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- por instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

<sup>64</sup> LRF, art. 55, inciso I, alínea “c”, e art. 40, § 1º.

<sup>65</sup> LRF, art. 48.

O ente da Federação, cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

### 4.3.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 4 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) R\$ 1,00

<b><u>GARANTIAS CONCEDIDAS</u></b>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>				
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>				
<b>TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)</b>				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)				
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				

<b><u>CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS</u></b>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>				
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>				
<b>TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)</b>				

FONTE:

Nota: <sup>1</sup> Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

**GARANTIAS CONCEDIDAS** – Essa coluna identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos.

Concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada<sup>66</sup>.

**SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício anterior, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, apresenta em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida.

<sup>66</sup> LRF, art. 29, inciso IV.

**SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, apresenta em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida. O exercício correspondente deverá ser apresentado no formato <aaaa>.

**Até o 1º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 1º quadrimestre de referência.

**Até o 2º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 2º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente a partir do 2º quadrimestre de referência.

**Até o 3º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 3º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente no 3º quadrimestre de referência.

**EXTERNAS (I)** – Nessa linha registrar os saldos das garantias concedidas relativas às obrigações externas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Garantias Externas são as garantias relativas às obrigações contraídas junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior.

**Aval ou Fiança em Operações de Crédito** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito externas.

Operação de Crédito Externa é a receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos e financiamentos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior.

Aval é a garantia de pagamento de título de crédito, de natureza pessoal, dada a terceiros. Pelo aval, o avalista torna-se co-devedor, em obrigação solidária, e o pagamento da obrigação pode ser imputado diretamente a ele, sem que o seja, anteriormente, contra o avalizado<sup>67</sup>.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra<sup>68</sup>. Como a fiança é obrigação subsidiária, o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. O contrato pode ser firmado, no entanto, com renúncia do benefício de ordem, tornando-se obrigação solidária.

**Outras Garantias nos Termos da LRF** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias externas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

<sup>67</sup> Dicionário Jurídico Brasileiro – Acquaviva, de Marcus Cláudio Acquaviva.

<sup>68</sup> Lei nº 10.406/2002, art. 818 (Código Civil).

**INTERNAS (II)** – Nessa linha registrar os saldos das garantias concedidas relativas a obrigações internas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Garantias Internas são as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no País.

**Aval ou Fiança em Operações de Crédito** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito internas.

Operação de Crédito Interna é a receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos e financiamentos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no Brasil.

Aval é a garantia de pagamento de título de crédito, de natureza pessoal, dada a terceiros. Pelo aval o avalista torna-se co-devedor, em obrigação solidária, e o pagamento da obrigação pode ser imputado diretamente a ele, sem que o seja, anteriormente, contra o avalizado.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. A fiança é obrigação subsidiária, o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. O contrato pode ser firmado, no entanto, com renúncia do benefício de ordem, tornando-se obrigação solidária.

**Outras Garantias nos Termos da LRF** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias internas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

**TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)** – Nessa linha registrar o saldo, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das Garantias Concedidas às operações externas e internas, ou seja, o valor da linha (I) mais o valor da linha (II).

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)** – Nessa linha registrar o valor da Receita Corrente Líquida do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente. Esses valores devem ser obtidos do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, pertencente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

**% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL** – Nessa linha registrar, para o exercício anterior ao de referência e para o exercício de referência até o quadrimestre correspondente, o valor percentual da relação entre o Total de Garantias Concedidas e a Receita Corrente Líquida, ou seja, (III/IV) multiplicado por 100 (cem).

**LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>** – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida até o quadrimestre do exercício de referência. Se não houver limite definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço). O traço indica que, neste caso, não há valor.

**CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS** – Essa coluna identifica as contragarantias recebidas em virtude da concessão de garantias às operações externas e internas, tendo por finalidade salvaguardar o ente dos riscos decorrentes da concessão de garantias, nos termos da lei.

**SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício anterior, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias.

**SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias. O exercício correspondente deverá ser apresentado no formato <aaaa>.

**Até o 1º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 1º quadrimestre de referência.

**Até o 2º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 2º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente a partir do 2º quadrimestre de referência.

**Até o 3º Quadrimestre** – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 3º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente no 3º quadrimestre de referência.

**EXTERNAS (V)** – Nessa linha registrar os saldos, das contragarantias vinculadas às garantias externas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

**Aval ou Fiança em Operações de Crédito** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias de avais ou fianças em operações de crédito externas.

**Outras Garantias nos Termos da LRF** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às outras garantias externas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

**INTERNAS (VI)** – Nessa linha registrar os saldos, das contragarantias vinculadas às garantias internas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

**Aval ou Fiança em Operações de Crédito** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias de avais ou fianças em operações de crédito internas.

**Outras Garantias nos Termos da LRF** – Nessa linha registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às outras garantias internas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

**TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)** – Nessa linha registrar o saldo, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas, ou seja, o valor da linha (V) mais o valor da linha (VI).

**Nota:** – Nessa linha registrar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer um dos limites<sup>69</sup>.

### 4.3.2 Particularidades

#### 4.3.2.1 Estados, Distrito Federal e Municípios

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as garantias e contragarantias de valores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal<sup>70</sup>.

O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida. Esse limite poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida;
- esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal;
- esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União<sup>71</sup>.

#### 4.3.2.2 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal<sup>72</sup>.

A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Prazo que, para o primeiro semestre, se encerra em 30 de julho e, para o segundo semestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Na divulgação semestral será utilizada a Tabela 4.1 e no seu preenchimento devem constar informações acumuladas até o semestre de referência.

---

<sup>69</sup> LRF, art. 55, inciso II.

<sup>70</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

<sup>71</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 9º, alterada pela Resolução nº 3/2002 do SF.

<sup>72</sup> LRF, art. 63, inciso II, letra “b”.

**Tabela 4.1 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – Anexo III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) R\$ 1,00

<b>GARANTIAS CONCEDIDAS</b>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
EXTERNAS (I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
<b>TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)			
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL			
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>			

<b>CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS</b>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
<b>TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)</b>			

FONTE:

#### 4.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Demonstrativo das Operações de Crédito<sup>73</sup> compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo<sup>74</sup> e abrange as operações de crédito internas e externas, inclusive por antecipação da receita, de cada ente da respectiva esfera de governo (Federal, Estadual ou Municipal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>75</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas pelo ente da federação e a verificar os limites de que trata a LRF.

Operação de crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências da LRF<sup>76</sup>.

Não se equiparam a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município<sup>77</sup>.

O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, salvo se autorizado mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, conforme o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito.

A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas na LRF<sup>78</sup>.

A operação de crédito por antecipação da receita somente poderá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício, devendo ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano. Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

---

<sup>73</sup> LRF, art. 55, inciso I, alínea “d”.

<sup>74</sup> LRF, art. 55, § 1º.

<sup>75</sup> LRF, art. 48.

<sup>76</sup> LRF, art. 29, § 1º.

<sup>77</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 3º, §2º, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, do SF, art. 1º.

<sup>78</sup> LRF, art. 32.

Estará proibida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

As operações de crédito de prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado do orçamento, integram a dívida pública consolidada.

O Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao ente público pleiteante das operações de crédito previstas nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, alteradas pelas Resoluções nº 3 e 5, de 2002, nº 19 e 20, de 2003, nº 67, de 2005, nº 21 e 32, de 2006, e nº 6, de 2007, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais normativos em vigor.

Caso seja constatada a existência de operação de crédito com instituição não-financeira dentro dos limites e condições legais, porém sem autorização do Ministério da Fazenda, deve ser solicitada regularização, aplicando-se, nesse caso, as mesmas exigências para os pleitos regulares, de acordo com os §§ 4º e 5º do artigo 24 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, incluídos pela Resolução nº 19/2003.

Os procedimentos para a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes encontram-se detalhados no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, disponível no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.htm>.

#### 4.4.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 5 – Demonstrativo das Operações de Crédito**

<ENTE DA FEDERAÇÃO >  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	
	Credor	Valor
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		
Externas		
<Identificação das operações de crédito>		
Internas		
<Identificação das operações de crédito>		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)		
<b>TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (I + II)</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS SOBRE A RCL (I/RCL)		
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL (II/RCL)		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS < % >		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA < % >		

FONTE:

Nota:

**OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA** – Essa coluna identifica os credores e os respectivos valores das operações de crédito realizadas até o quadrimestre de referência.

**Credor** – Essa coluna identifica os credores das operações de crédito externas, internas e por antecipação de receitas. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, essa coluna deverá indicar que a operação possui diversos credores.

**Valor** – Essa coluna identifica os valores das operações de crédito realizadas externas, internas e por antecipação de receitas, o somatório dessas operações, a Receita Corrente Líquida, o percentual do total das operações de crédito externas e internas sobre a Receita Corrente Líquida, o percentual das operações de crédito por antecipação da receita sobre a Receita Corrente Líquida e o limite percentual a ser definido por Resolução do Senado Federal.

No último quadrimestre, a operação de crédito por antecipação de receita deverá ser liquidada, até o dia dez de dezembro de cada ano, com juros e outros encargos incidentes. Além disso, estará proibida de ser contratada nova operação, enquanto existir operação anterior da mesma natureza não

integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal<sup>79</sup>.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)** – Nessa linha registrar o total das operações de crédito externas e internas, excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita.

Operação de crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências da LRF<sup>80</sup>.

**Externas** – Nessa linha registrar o valor realizado das Operações de Crédito Externas, até o quadrimestre de referência.

Operações de Crédito Externas são as obrigações decorrentes da colocação de títulos públicos, de contratos de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior.

<Identificação das operações de crédito> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelo título que identifica a operação acompanhado pelo instrumento legal que a autorizou, quando existente. A partir dessa linha, registrar o credor e o valor realizado das operações de crédito externas, até o quadrimestre de referência. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, preencher a coluna credor com o termo "Diversos".

**Internas** – Nessa linha registrar o valor realizado das Operações de Crédito Internas, até o quadrimestre de referência.

Operações de Crédito Internas são as obrigações decorrentes da colocação de títulos públicos no mercado interno, de contratos de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou particulares.

<Identificação das operações de crédito> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelo título que identifica a operação acompanhado pelo instrumento legal que a autorizou, quando existente. A partir dessa linha, registrar o credor e o valor realizado das operações de crédito internas, até o quadrimestre de referência. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, preencher a coluna credor com o termo "Diversos".

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)** – Nessa linha registrar o saldo das obrigações, provenientes de operações de crédito por antecipação de receita, a serem pagas no quadrimestre de referência.

A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, obedecidas as condições previstas na LRF<sup>81</sup>. No último quadrimestre, o saldo

---

<sup>79</sup> LRF, art. 38, incisos II e IV, alínea "b".

<sup>80</sup> LRF, art. 29, § 1º.

<sup>81</sup> LRF, art. 32.

de obrigações a pagar proveniente de operações de crédito por antecipação de receita deverá ser liquidado, inclusive com os juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano. Além disso, estará proibida nova contratação, enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal<sup>82</sup>.

**TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (I + II)** – Nessa linha registrar o total realizado das operações de crédito, até o quadrimestre de referência, representando a soma das operações externas, internas e por antecipação de receitas, ou seja, o valor da linha (I) mais o valor da linha (II).

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**<sup>83</sup> – Nessa linha registrar o valor da Receita Corrente Líquida até o quadrimestre de referência, que deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

A apuração da Receita Corrente Líquida acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária<sup>84</sup> e consiste no somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União:

- os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal;
- as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício<sup>85</sup>;
- as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social<sup>86</sup>; e
- as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público<sup>87</sup>.

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira nos regimes próprios de previdência social.

No cálculo da Receita Corrente Líquida, serão consideradas as transferências em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (dispõe sobre o imposto, dos Estados e do Distrito Federal, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) e do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental<sup>88</sup>.

Na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal<sup>89</sup>.

<sup>82</sup> LRF, art. 38, incisos II e IV, alíneas “a” e “b”.

<sup>83</sup> LRF, art. 2º, inciso IV.

<sup>84</sup> LRF, art. 53, inciso I.

<sup>85</sup> CF, art. 195, inciso I, alínea “a”.

<sup>86</sup> CF, art. 195, inciso II.

<sup>87</sup> CF, art. 239.

<sup>88</sup> ADCT, art. 60.

<sup>89</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluindo-se as duplicidades.

**% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS SOBRE A RCL** – Nessa linha registrar o percentual das operações de crédito externas e internas sobre a Receita Corrente Líquida, até o quadrimestre de referência, ou seja, o valor da linha (I) dividido pelo valor da RCL, multiplicado por 100 (cem).

**% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL** – Nessa linha registrar o percentual das Operações de Crédito Externas e Internas, sobre a Receita Corrente Líquida, até o quadrimestre de referência, ou seja, o valor da linha (II) dividido pelo valor da RCL, multiplicado por 100 (cem).

**LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS** – <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual correspondente ao limite de operações de crédito externas e internas do Poder ou órgão estabelecido por Resolução do Senado Federal. Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida, até o quadrimestre do exercício de referência. Se não houver limite definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço), indicando que não há valor.

**LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA** <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual correspondente ao limite de operações de crédito por antecipação da receita do Poder ou órgão estabelecido por Resolução do Senado Federal. Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida, até o quadrimestre do exercício de referência. Se não houver limite definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço), indicando que não há valor.

**Nota:** – Na nota deverão constar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites<sup>90</sup>. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que realizarem as operações de crédito previstas nas particularidades do capítulo 4.4.2.2 deste Manual, deverão preencher, também, a Tabela 5.1.

## 4.4.2 Particularidades

### 4.4.2.1 União

O Demonstrativo das Operações de Crédito é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito da União.

No Poder Executivo da União, o Demonstrativo das Operações de Crédito poderá ser elaborado a partir do SIAFI OPERACIONAL ou do SIAFI GERENCIAL, observando-se os procedimentos a seguir:

- a) Identifica-se, no SIAFI, a conta contábil Receita Realizada;
- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Mês de referência;

---

<sup>90</sup> LRF, art. 55, inciso II.

- d) Categoria Econômica da Receita – 2 Capital;
- e) Subcategoria Econômica da Receita – 1 Operações de Crédito;
- f) Especificam-se, nas fontes originárias de Receita, as Operações de Crédito Externas e as Internas.

#### 4.4.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios

O Demonstrativo das Operações de Crédito é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município<sup>91</sup>.

Na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal<sup>92</sup>.

As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados e Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

As operações de crédito externas e internas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, além do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, os seguintes limites<sup>93</sup>:

- o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro, exceto as operações de crédito por antecipação de receita<sup>94</sup>, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida. Esse limite, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a Receita Corrente Líquida, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda.

São excluídas dos limites, para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito<sup>95</sup>, as operações de crédito externas e internas contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, bem como as operações ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ. Neste caso, sem prejudicar o preenchimento da Tabela 5, informar o valor dessas operações e o percentual sobre a Receita Corrente Líquida na nota do demonstrativo, utilizando a Tabela 5.1.

O cálculo do comprometimento anual com amortizações será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subseqüentes, incluindo o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a Receita Corrente Líquida projetada ano a ano.

O limite de operações de crédito internas e externas não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Neste caso, sem prejudicar o preenchimento da Tabela 5,

<sup>91</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 15, *caput*, com redação dada pela Resolução nº 32/2006, do SF, art. 1º.

<sup>92</sup> LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

<sup>93</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, artigo 7º.

<sup>94</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 7º, § 2º.

<sup>95</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 7º, § 3º, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, do SF, art. 2º.

informar o valor dessas operações e o percentual sobre a Receita Corrente Líquida na nota do demonstrativo, utilizando a Tabela 5.1.

O limite de comprometimento anual com amortizações não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados<sup>96</sup> e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las. Neste caso, informar o valor dessas operações e o percentual sobre a Receita Corrente Líquida na nota da tabela, utilizando a Tabela 5.1.

O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida<sup>97</sup>.

As operações de crédito internas e externas não sujeitas a limites deverão constar em nota do demonstrativo, utilizando a Tabela 5.1.

**Tabela 5.1**

<b><u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO SUJEITAS A LIMITES PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO</u></b>	<b>OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA</b>	
	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>		
Externas		
<Identificação das operações de crédito>		
Internas		
<Identificação das operações de crédito>		

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO SUJEITAS A LIMITES PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO** – Essa coluna identifica as operações de crédito externas e internas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito.

**OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA** – Essa coluna identifica o valor e o percentual sobre a Receita Corrente Líquida das receitas realizadas de operações de crédito externas e internas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre de referência.

**Credor** – Essa coluna identifica os credores das operações de crédito (realizadas) externas e internas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre de referência. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, essa coluna deverá indicar que a operação possui diversos credores.

**Valor** – Essa coluna identifica os valores das operações de crédito externas e internas realizadas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre de referência.

<sup>96</sup> Lei nº 9.496/97.

<sup>97</sup> Resolução nº 43/2001, do SF, art. 10.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Nessa linha registrar o total das operações de crédito externas e internas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre de referência.

**Externas** – Nessa linha registrar o total das operações de crédito externas não sujeitas a limites, para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre do exercício de referência.

**<Identificação das operações de crédito>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelo título que identifica a operação acompanhado pelo instrumento legal que a autorizou, quando existente. A partir dessa linha, registrar o credor e o valor realizado até o quadrimestre das operações de crédito externas não sujeitas a limites, para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, preencher a coluna credor com o termo "Diversos".

**Internas** – Nessa linha registrar o total das operações de crédito internas, não sujeitas a limites para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito, até o quadrimestre de referência.

**<Identificação das operações de crédito>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelo título que identifica a operação acompanhado pelo instrumento legal que a autorizou, quando existente. A partir dessa linha, registrar o credor e o valor realizado até o quadrimestre das operações de crédito internas não sujeitas a limites, para efeito de análise de autorização para contratação de operação de crédito. Para o caso de operações de crédito efetuadas mediante títulos da dívida mobiliária, em que não seja possível a identificação do credor, preencher a coluna credor com o termo "Diversos".

#### 4.4.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal<sup>98</sup>.

A divulgação do relatório deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Esse prazo encerra-se em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

Na divulgação semestral será utilizada a tabela 5.2 e no seu preenchimento devem constar informações acumuladas até o semestre de referência.

---

<sup>98</sup> LRF, art. 63.

**Tabela 5.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O SEMESTRE DE REFERÊNCIA	
	Credor	Valor
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		
Externas		
<Identificação das operações de crédito>		
Internas		
<Identificação das operações de crédito>		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)		
<b>TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (I + II)</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS SOBRE A RCL (I/RCL)		
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL (II/RCL)		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS < % >		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA < % >		

FONTE:

Nota:

#### 4.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa<sup>99</sup> é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deverá ser elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 5 - Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência da disponibilidade financeira e apurar a parcela comprometida para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a suficiência financeira.

Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação<sup>100</sup>.

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei<sup>101</sup>.

As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social (geral e próprio dos servidores públicos), ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição<sup>102</sup>, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância à legislação vigente<sup>103</sup> e aos limites e condições de proteção e prudência financeira.

É vedada a aplicação das disponibilidades referidas no parágrafo anterior em:

- títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive às suas empresas controladas.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

---

<sup>99</sup> LRF, art. 55, inciso III, alínea “a”.

<sup>100</sup> LRF, art. 8º, parágrafo único.

<sup>101</sup> LRF, art. 43. e CF, art. 164, §3º

<sup>102</sup> CF, art. 249 e 250.

<sup>103</sup> Resolução nº 2.652/99, do CMN, e Portaria nº 4.992/99, do MPAS.

### 4.5.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 6 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa**

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>  
<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras		<Identificação das obrigações mais	
<Identificação das outras disponibilidades		relevantes do Poder ou órgão>	
financeiras>			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II – III)			

#### **REGIME PREVIDENCIÁRIO**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras		<Identificação das obrigações mais	
<Identificação das outras disponibilidades		relevantes do Poder ou órgão>	
financeiras>			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI – VII)			

FONTE:

Nota:

**ATIVO** – Essa coluna identifica as disponibilidades financeiras, segregadas em Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

**VALOR** – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras.

**DISPONIBILIDADE FINANCEIRA** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em caixa, bancos (detalhados em contas específicas por instituição bancária), aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras.

Excetua-se as disponibilidades do Regime Previdenciário demonstradas, neste anexo, destacadamente.

**Caixa** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

**Bancos** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em banco, representado pelo somatório das contas Banco Conta Movimento e Banco Contas Vinculadas, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

**Conta Movimento** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira na conta Bancos Conta Movimento, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

**Contas Vinculadas** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas Contas Vinculadas, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

**Aplicações Financeiras** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas contas de Aplicações Financeiras, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

**Outras Disponibilidades Financeiras** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato, com exceção dos recursos existentes em caixa, bancos e aplicações financeiras destacados em linhas específicas no demonstrativo.

Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos ainda não recebidos cuja realização é líquida e certa, a exemplo do disposto na Portaria nº 447, de 2002, da STN.

Excetua-se, nessa linha, as outras disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário que serão demonstradas, neste anexo, destacadamente.

**<Identificação das outras disponibilidades financeiras>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as disponibilidades financeiras de recursos provenientes do orçamento e, ainda, não recebidos, mas que são líquidos e certos, informando o nome da conta e o valor. Excetua-se as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras, destacadas em linhas específicas no demonstrativo.

**INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

**(I)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre as Obrigações Financeiras e a Disponibilidade Financeira, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira mais o valor da insuficiência, se houver.

**PASSIVO** – Essa coluna identifica as obrigações financeiras, que são orçamentárias, e as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como Depósitos, Restos a Pagar Processados do Exercício e de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras.

**VALOR** – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras.

**OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras, que são orçamentárias, mais as especificamente financeiras, ou seja, as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como Depósitos, Restos a Pagar Processados do Exercício e de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras, decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não pagas.

Excetuam-se as obrigações financeiras do Regime Previdenciário demonstradas, neste anexo, destacadamente.

Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados nessa linha.

**Depósitos** – Nessa linha registrar o valor total dos depósitos, em 31 de dezembro do exercício de referência, pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações não originadas de execução orçamentária, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens.

**Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, precatórios, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas, benefícios diversos a pagar e débitos diversos a pagar.

Excetuam-se nesta linha as obrigações previdenciárias inscritas em restos a pagar, e demonstradas, neste anexo, separadamente.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas<sup>104</sup>.

Os Restos a Pagar Processados são decorrentes da execução orçamentária da despesa com a ocorrência da liquidação sem o seu respectivo pagamento. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup> Lei nº 4.320/64, art. 36.

<sup>105</sup> Lei nº 4.320/64, art. 63.

**Do Exercício** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício de referência, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagar processados.

**De Exercícios Anteriores** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagar processados.

**Outras Obrigações Financeiras** – Nessa linha registrar o valor total das outras obrigações financeiras do Poder ou órgão, com exceção dos depósitos, dos restos a pagar processados já destacados no demonstrativo. Essas obrigações, especificamente financeiras, são as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária. Excetuam-se nessa linha as obrigações financeiras do regime previdenciário.

**<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as obrigações mais relevantes do Poder ou órgão, independentes da execução orçamentária, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se os depósitos e os restos a pagar processados, já destacados em linhas específicas no demonstrativo.

**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

O valor apurado nessa linha servirá de base para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas e não pagas.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras mais o valor da suficiência, se houver.

**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)** – Nessa linha registrar o valor da inscrição em restos a pagar, em 31 de dezembro do exercício de referência, proveniente da execução orçamentária da despesa ocorrida no exercício de referência, e não liquidada. A inscrição ocorrerá somente se houver suficiência financeira, observando-se que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso<sup>106</sup>.

Não havendo suficiência financeira, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas<sup>107</sup>.

Essa linha apresenta a inscrição em restos a pagar das despesas não processadas (não liquidadas). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> LRF, art. 8º.

<sup>107</sup> Lei nº 4.320/64, art. 36.

<sup>108</sup> Lei nº 4.320/64, art. 63.

**SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II – III)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre a suficiência apurada antes da inscrição em restos a pagar não processados e a inscrição em restos a pagar não processados, ou seja, o valor da linha (II) menos o valor da linha (III). Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor, ou seja, que não há suficiência.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO** – Essa tabela destaca a disponibilidade de caixa do Regime Previdenciário.

**ATIVO** – Essa coluna identifica a disponibilidade financeira do Regime Previdenciário.

**VALOR** – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário.

**DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**– Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em caixa, bancos (detalhados em contas específicas por instituição bancária) aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário.

As disponibilidades financeiras do regime de previdência somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e de taxas de administração, pois são recursos vinculados<sup>109</sup>.

**Caixa** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e outros valores em tesouraria do Regime Previdenciário.

**Bancos** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em banco, representado pelo somatório das contas Banco Conta Movimento e Banco Contas Vinculadas do Regime Previdenciário.

**Conta Movimento** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira na conta Bancos Conta Movimento do Regime Previdenciário.

**Contas Vinculadas** – Nessa linha registrar o saldo em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas Contas Vinculadas do Regime Previdenciário.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

**Aplicações Financeiras** – Nessa linha registrar o saldo em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas contas de Aplicações Financeiras do Regime Previdenciário.

**Outras Disponibilidades Financeiras** – Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato, com exceção das disponibilidades em caixa, bancos e aplicações financeiras já destacadas em linhas específicas no demonstrativo.

---

<sup>109</sup> Lei nº 9.717/98, art. 1º.

Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos do Regime Previdenciário provenientes do orçamento e não recebidos até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos.

**<Identificação das outras disponibilidades financeiras>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as disponibilidades financeiras de recursos do Regime Previdenciário provenientes do orçamento e ainda não recebidos, mas que são líquidos e certos, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras, destacados em linhas específicas no demonstrativo.

**INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre as Obrigações Financeiras e a Disponibilidade Financeira, nesta ordem, que representa a insuficiência financeira do Regime Previdenciário. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras mais o valor da insuficiência, se houver.

**PASSIVO** – Essa coluna identifica as obrigações do Regime Previdenciário, que são financeiras e orçamentárias, e as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independente da execução orçamentária, tais como benefícios previdenciários a pagar, taxas de administração etc.

**VALOR** – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras do Regime Previdenciário.

**OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações do Regime Previdenciário, que são financeiras e também orçamentárias, mais as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como os Depósitos, os Restos a Pagar Processados do Exercício, os Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não pagas.

Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados nessa linha.

**Depósitos** – Nessa linha registrar o valor total dos depósitos do Regime Previdenciário, em 31 de dezembro do exercício de referência, pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações que não sejam originadas de execução orçamentária, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens.

**Restos a Pagar Processados** – Nessa linha registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores do Regime Previdenciário, decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas<sup>110</sup>.

---

<sup>110</sup> Lei nº 4.320/64, art. 36.

Os Restos a Pagar Processados são decorrentes da execução orçamentária da despesa com a ocorrência da liquidação sem o seu respectivo pagamento. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito<sup>111</sup>.

**Do Exercício** – Nessa linha registrar o valor do saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício.

**De Exercícios Anteriores** – Nessa linha registrar o valor do saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores.

**Outras Obrigações Financeiras** – Nessa linha registrar o valor total das outras obrigações financeiras do Regime Previdenciário do Poder ou órgão, com exceção dos depósitos e dos restos a pagar processados destacados em linhas específicas no demonstrativo. Essas obrigações, especificamente financeiras, são as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária.

**<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as obrigações financeiras mais relevantes do Regime Previdenciário do Poder ou órgão, independentes da execução orçamentária, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se os depósitos e os restos a pagar processados, destacados em linhas específicas no demonstrativo.

**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor. O valor apurado nessa linha servirá de base para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas e não pagas do Regime Previdenciário.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras mais o valor da suficiência, se houver.

**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)** – Nessa linha registrar o valor da inscrição em restos a pagar, em 31 de dezembro do exercício de referência, proveniente da execução orçamentária da despesa previdenciária ocorrida no exercício de referência, não liquidada e não paga. A inscrição ocorrerá somente se houver suficiência financeira.

Não havendo suficiência financeira, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas<sup>112</sup>.

Essa linha apresenta a inscrição em restos a pagar das despesas não processadas (não liquidadas). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> Lei nº 4.320/64, art. 63.

<sup>112</sup> Lei nº 4.320/64, art. 36.

<sup>113</sup> Lei nº 4.320/64, art. 63.

**SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI – VII)** – Nessa linha registrar a diferença positiva entre a suficiência apurada antes da inscrição em restos a pagar não processados e a inscrição em restos a pagar não processados do Regime Previdenciário, ou seja, o valor da linha (VI) menos o valor da linha (VII). Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor, ou seja, que não há suficiência.

**Nota:** – Na nota deverão conter, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente deixar de observar as normas previstas.

## 4.5.2 Particularidades

### 4.5.2.1 União

A União, por apresentar várias particularidades no demonstrativo, deverá adotar o modelo proposto na Tabela 6, com três tabelas demonstrando separadamente as disponibilidades de caixa dos regimes previdenciários sob sua responsabilidade, ou seja, deverá apresentar a disponibilidade de caixa do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Militar.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa poderá ser elaborado a partir do SIAFI OPERACIONAL ou do SIAFI GERENCIAL, observando-se os procedimentos e parâmetros a seguir:

#### **1º Passo – Identificação das contas de disponibilidades financeiras do Ativo Disponível, com exceção das disponibilidades do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar**

- a) Identificam-se no SIAFI as contas Caixa, Bancos Conta Movimento (Conta Única do Tesouro Nacional e Outras Contas por instituições bancárias), Bancos Contas Vinculadas (INSS, Recursos à Disposição da Dívida Pública e Conta Institucional) e Aplicações Financeiras;
- b) Identificam-se no SIAFI as contas que representam recursos provenientes do orçamento e não recebidos até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos. Nos Poderes Legislativo e Judiciário são as contas Limite de Saque com Vinculação de Pagamento e Recursos a Receber para Pagamento de Restos a Pagar;
- c) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- d) Mês de referência: 14 (o código 14 indica exercício fechado no SIAFI);
- e) Poder UG Executora;
- f) Exceto as contas de disponibilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar; e
- g) No Poder Executivo, exceto o Órgão Superior 34000 – Ministério Público da União.

#### **2º Passo – Identificação das contas de Obrigações Financeiras, com exceção das obrigações com o Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar**

- a) Identificam-se no SIAFI as contas de:
  - Depósitos
    - Consignações;
    - Recursos do Tesouro Nacional;
    - Depósitos de Diversas Origens; e
    - Depósitos Compulsórios.

- Restos a Pagar Processados
  - Fornecedores do Exercício;
  - Fornecedores de Exercícios Anteriores;
  - Convênios a Pagar;
  - Contrato de Programa de Repasse a Pagar;
  - Obrigações Vinculadas a Projetos Especiais;
  - Precatórios de OCK a Pagar;
  - Despesas a Pagar – RP Processados;
  - Pessoal a Pagar do Exercício;
  - Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores;
  - Precatórios;
  - Encargos Sociais a Recolher;
  - Provisões Diversas;
  - Benefícios Diversos a Pagar; e
  - Débitos Diversos a Pagar.
- Outras Obrigações Financeiras
  - Identificar todas as outras contas que sejam especificamente de obrigações financeiras, independente da execução orçamentária, com exceção dos depósitos.
- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Mês de referência 14 (O código 14 indica exercício fechado no SIAFI);
- d) Poder UG Executora;
- e) Exceto as contas de obrigações financeiras do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar; e
- f) No Poder Executivo, exceto o Órgão Superior 34000 – Ministério Público da União.

**3º Passo – Identificação das Contas do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar**

Repetir todos os procedimentos do 1º e 2º passos, considerando somente as disponibilidades financeiras e as obrigações financeiras do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e Pessoal Militar.

#### 4.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

O Demonstrativo dos Restos a Pagar<sup>114</sup> é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deverá ser elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 5 - Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, nos limites da disponibilidade de caixa, de que trata a LRF. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente destinados ou vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação<sup>115</sup>.

Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício<sup>116</sup>.

O demonstrativo evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- liquidadas e não pagas (processadas);
- empenhadas e não liquidadas (não processadas);
- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

No demonstrativo serão evidenciados, também, os restos a pagar de exercícios anteriores.

É vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro desse período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito<sup>117</sup>.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

---

<sup>114</sup> LRF, art. 55, inciso III, alínea “b”.

<sup>115</sup> LRF, art. 8º, parágrafo único.

<sup>116</sup> LRF, art. 42, parágrafo único.

<sup>117</sup> LRF, art. 42.

### 4.6.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar**

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA <Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação dos órgãos do Poder Executivo>					
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA <Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação das entidades do Poder Executivo >					
<b>TOTAL</b>					

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS  
(Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
<Identificação da Fonte de Recursos>					
<b>TOTAL</b>					

FONTE:

Nota:

**ÓRGÃO** – Essa coluna identifica, na Administração Direta e Indireta, o órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão; ou a relação dos respectivos órgãos, quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

**RESTOS A PAGAR INSCRITOS** – Essa coluna identifica os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas (processadas) e os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas (não processadas).

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas<sup>118</sup>.

O empenho de despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição<sup>119</sup>.

As despesas não processadas são as não liquidadas até o dia 31 de dezembro. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito<sup>120</sup>.

A verificação do limite para inscrição em restos a pagar deve levar em consideração os seguintes procedimentos:

- os restos a pagar processados deverão constar da respectiva coluna do demonstrativo, independente da existência de disponibilidades financeiras, uma vez que as obrigações já foram computadas e efetivadas;
- os restos a pagar não processados somente deverão ser inscritos e constar da respectiva coluna do demonstrativo, se obedecidas, inclusive, as respectivas vinculações no limite das disponibilidades financeiras existentes;<sup>121</sup>
- a inscrição dos restos a pagar não processados deverá ter como limite a disponibilidade financeira excluída a parcela já comprometida com os restos a pagar processados.

**Liquidados e não pagos (Processados)** – Essa coluna identifica os restos a pagar inscritos de despesas liquidadas e não pagas, de exercícios anteriores e do exercício, denominados processados conforme a nomenclatura da 4.320/64. Quando o demonstrativo for específico de um órgão<sup>122</sup>, as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

As despesas processadas são aquelas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**De Exercícios Anteriores** – Essa coluna identifica os restos a pagar de exercícios anteriores. Quando o demonstrativo for específico de um órgão<sup>123</sup>, as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

**Do Exercício** – Essa coluna identifica os restos a pagar do exercício. Quando o demonstrativo for específico de um órgão<sup>124</sup>, as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

---

<sup>118</sup> Lei 4.320/64, art. 36.

<sup>119</sup> Lei 4.320/64, art. 58.

<sup>120</sup> Lei 4.320/64, art. 63.

<sup>121</sup> LRF, art. 8º, parágrafo único.

<sup>122</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>123</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>124</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

No último quadrimestre, o total dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores deverá ser igual ao informado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, linha (-) Restos a Pagar Processados, item Deduções.

**Empenhados e não liquidados (Não Processados)** – Essa coluna identifica os restos a pagar empenhados e não liquidados, denominados não processados conforme a nomenclatura da 4.320/64. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão<sup>125</sup>, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

As despesas não processadas são aquelas que não foram liquidadas, ou seja, ainda não passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**De Exercícios Anteriores** – Essa coluna identifica os restos a pagar não processados de exercícios anteriores. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão<sup>126</sup>, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

**Do Exercício** – Essa coluna identifica os restos a pagar de despesas não liquidadas. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão<sup>127</sup>, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

**EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA** – Essa coluna identifica os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão<sup>128</sup>, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

É imprescindível, para tanto, que os referidos empenhos não inscritos estejam adequadamente contabilizados em contas próprias que os identifiquem.

Os empenhos de despesas não inscritos em restos a pagar não processados deverão ser cancelados.

Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei<sup>129</sup>, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes. Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF<sup>130</sup>, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Nessa linha registrar os valores referentes à Administração Direta, dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

---

<sup>125</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>126</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>127</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>128</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>129</sup> Lei nº 4.320/64, art. 63.

<sup>130</sup> LRF, art. 4º, § 3º, e art. 5º, inciso III, alínea “b”.

**<Identificação do Órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação dos órgãos do Poder Executivo>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, registrar, na Administração Direta, os restos a pagar inscritos de exercícios anteriores e do exercício (distinguindo-se os restos a pagar de despesas processadas das não processadas), e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** – Nessa linha registrar os valores referentes à Administração Indireta, dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

**<Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação das entidades do Poder Executivo>** – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, registrar, na Administração Indireta, os restos a pagar inscritos de exercícios anteriores e do exercício (distinguindo-se os restos a pagar de despesas processadas das não processadas), e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total dos restos a pagar processados e não processados, inscritos de exercícios anteriores e do exercício e o total dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** – Essa coluna identifica a suficiência financeira antes da inscrição em restos a pagar não processados. Esse valor é apurado no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do órgão<sup>131</sup>, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

Deverão ser computadas a suficiência e a insuficiência apuradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, da seguinte forma:

- Somar o valor registrado na linha SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)
- Somar o valor registrado na linha SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI).
- Subtrair o valor registrado na linha INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I).
- Subtrair o valor registrado na linha INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V).

O valor apurado através desse mecanismo deverá refletir a suficiência financeira total do Ente, considerando a suficiência fiscal e a do regime previdenciário. Caso o valor obtido por meio da fórmula acima resulte em um valor negativo, este deverá ser apresentado entre parênteses.

A inscrição em restos a pagar não processados do exercício limita-se à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras. Na inscrição, deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> LRF, art. 20, parágrafo 2º.

<sup>132</sup> LRF, art. 8º, parágrafo único.

Em atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LRF, a existência de suficiência financeira, após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, não poderá ser utilizada para destinação diversa da que estiver legalmente vinculada.

**FONTE DE RECURSOS** – Essa tabela identifica os Restos a Pagar de acordo com a destinação à qual os recursos aplicados pelo Poder ou órgão estão vinculados. As colunas dessa tabela seguem as mesmas instruções descritas anteriormente para a tabela principal do demonstrativo, onde se demonstra os Restos a Pagar por órgão.

<**Identificação da Fonte de Recursos**> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações peculiares de cada Ente. A partir dessa linha, registrar, para cada Fonte de Recursos, os restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, os restos a pagar não processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

**TOTAL** – Nessa linha registrar o valor total dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

O mecanismo de utilização da Fonte de Recursos é apresentado na Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, da STN/SOF, que aprovou a 4ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

## 4.6.2 Particularidades

### 4.6.2.1 União

Na União o Demonstrativo dos Restos a Pagar poderá ser elaborado a partir do SIAFI OPERACIONAL ou do SIAFI GERENCIAL.

O demonstrativo poderá ser elaborado, adotando-se os procedimentos e parâmetros a seguir:

- a) Identificam-se no SIAFI as contas contábeis:
  - Fornecedores do Exercício;
  - Fornecedores de Exercícios Anteriores;
  - Convênios a Pagar;
  - Contrato de Programa de Repasse a Pagar;
  - Obrigações Vinculadas a Projetos Especiais – BIRD;
  - Precatórios de OCK a Pagar;
  - Despesas a Pagar – RP Processados;
  - Pessoal do Exercício;
  - Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores;
  - Precatórios;
  - Encargos Sociais a Recolher;
  - Provisões Diversas;
  - Benefícios Diversos a Pagar;
  - Débitos Diversos a Pagar;
  - Restos a Pagar a Liquidar;
  - Restos a Pagar Liquidados; e
  - Restos a Pagar do Exercício por Empenho.
- b) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Mês de referência 12; e

d) Poder UG Executora. No Poder Executivo, excluir o órgão 34000 – Ministério Público da União.

No Poder Executivo, os valores apresentados na coluna SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS refletem os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados do Exercício, em decorrência do controle financeiro do caixa único estar submetido à Secretaria do Tesouro Nacional.

#### 4.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

Parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, o Demonstrativo dos Limites, versão simplificada daquele relatório<sup>133</sup>, visa a facilitar o acompanhamento e a verificação dos limites fixados pela LRF e deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, em todos os quadrimestres, e pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público<sup>134</sup>, somente no último quadrimestre.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 5 - Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos<sup>135</sup>, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Este demonstrativo apresenta, numa versão simplificada do Relatório de Gestão Fiscal, a transparência dos limites comprometidos pelo ente e resume, em um único demonstrativo, todos os limites, não dispensando, todavia, a publicação dos demais demonstrativos.

A elaboração deste demonstrativo far-se-á mediante a extração das informações dos Demonstrativos:

- a) da Despesa com Pessoal;
- b) da Dívida Consolidada Líquida;
- c) das Garantias e Contragarantias de Valores;
- d) das Operações de Crédito; e
- e) dos Restos a Pagar.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES.

---

<sup>133</sup> LRF, art. 48.

<sup>134</sup> LRF, art. 54 combinado com o art. 55, §1º

<sup>135</sup> LRF, art. 48.

### 4.7.1 Instruções de Preenchimento

**Tabela 8 – Demonstrativo dos Limites**

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>  
 <IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

LRF, art. 48 – Anexo VII

R\$ 1,00

<b><u>DESPESA COM PESSOAL</u></b>	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – <%>		
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – <%>		
<b><u>DÍVIDA CONSOLIDADA</u></b>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b><u>GARANTIAS DE VALORES</u></b>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b><u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u></b>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
<b><u>RESTOS A PAGAR</u></b>	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos demonstrativos respectivos		

FONTE:

As informações da Tabela **DESPESA COM PESSOAL** deverão ser extraídas do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a assegurar a transparência das despesas com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e verificar os limites de que trata a LRF.

**DESPESA COM PESSOAL** – Essa coluna identifica o total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas<sup>136</sup>.

Essa coluna identifica, também, os limites legal, permitido e prudencial da despesa de pessoal.

<sup>136</sup> CF, art. 37, inciso X.

**VALOR** – Essa coluna identifica o valor total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas<sup>137</sup>.

Essa coluna identifica, também, os valores referentes aos limites legal, permitido e prudencial da despesa com pessoal definidos na LRF. Esses valores referem-se à aplicação dos respectivos percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida.

**% SOBRE A RCL** – Essa coluna identifica o percentual do total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses sobre a Receita Corrente Líquida. Esse total da despesa líquida de pessoal corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas.

Essa coluna identifica, também, os percentuais dos limites legal, permitido e prudencial da despesa de pessoal definidos na LRF.

**Despesa Total com Pessoal – DTP** – Nessa linha registrar o total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas.

Nessa linha registrar, também, o percentual do total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses sobre a Receita Corrente Líquida.

**Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)** – <%> – Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente ao limite máximo sobre a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses, bem como o percentual previsto na LRF. Este limite estabelece que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida, discriminados no capítulo 4.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal<sup>138</sup>.

**Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)** – Nessa linha registrar o valor apurado pela aplicação do percentual do limite prudencial sobre a Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses, bem como o percentual previsto na LRF, que corresponde a 95% do limite máximo. Este se refere ao percentual da Receita Corrente Líquida que restringe a despesa com pessoal.

As informações da Tabela de DÍVIDA CONSOLIDADA deverão ser extraídas do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange a Dívida Consolidada e Mobiliária de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF.

---

<sup>137</sup> CF, art. 37, inciso X.

<sup>138</sup> LRF, art. 20.

**DÍVIDA CONSOLIDADA** – Essa coluna identifica a Dívida Consolidada Líquida e o Limite definido por Resolução do Senado Federal. As definições estão previstas no capítulo 4.2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL.

Essa coluna identifica, também, o limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

**VALOR** – Essa coluna identifica o valor da Dívida Consolidada Líquida e o limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

**% SOBRE A RCL** – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida e do limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

**Dívida Consolidada Líquida** – Nessa linha registrar a diferença entre a Dívida Consolidada e as respectivas deduções, do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, e o percentual dessa dívida sobre a Receita Corrente Líquida.

**Limite Definido por Resolução do Senado Federal** – Nessa linha registrar o valor e o percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite da dívida refere-se a aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço). O traço indica que, neste caso, não há valor.

As informações da Tabela de GARANTIA DE VALORES deverão ser extraídas do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Garantias e Contragarantias de Valores de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das garantias oferecidas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

**GARANTIAS DE VALORES** – Essa coluna identifica o total das garantias de avais e fianças. As definições estão previstas no capítulo 4.3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores.

Essa coluna identifica, também, o limite de garantias que será definido por Resolução do Senado Federal.

**VALOR** – Essa coluna identifica o valor das garantias concedidas pelo ente e do limite das garantias que será definido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das garantias refere-se a aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida.

**% SOBRE A RCL** – Essa coluna identifica o percentual sobre a Receita Corrente Líquida das garantias concedidas e do limite das garantias que será definido por Resolução do Senado Federal.

**Total das Garantias de Valores** – Nessa linha registrar o total das garantias concedidas do exercício de referência até o quadrimestre correspondente e o percentual dessas garantias sobre a Receita Corrente Líquida.

**Limite Definido por Resolução do Senado Federal** – Nessa linha registrar o valor e o percentual que será estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das garantias refere-se a

aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço), indicando que não há valor.

As informações da Tabela de OPERAÇÕES DE CRÉDITO deverão ser extraídas do Demonstrativo das Operações de Crédito. Esta tabela comporá o anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo das Operações de Crédito, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Essa coluna identifica o total das operações de crédito externas, internas e por antecipação de receitas. As definições estão previstas no capítulo 4.4 Demonstrativo das Operações de Crédito.

Essa coluna identifica, também, os limites de operações de crédito que serão definidos por Resolução do Senado Federal.

**VALOR** – Essa coluna identifica o valor do total das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receitas e dos limites de operações de crédito. Esses limites referem-se a aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida.

**% SOBRE A RCL** – Essa coluna identifica o percentual sobre a Receita Corrente Líquida do total das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receitas e os limites de operações de crédito que serão definidos por Resolução do Senado Federal.

**Operações de Crédito Externas e Internas** – Nessa linha registrar o valor realizado até o quadrimestre e o percentual de comprometimento do total das operações de crédito externas e internas. Esse percentual corresponde ao total das operações de crédito externas e internas até o quadrimestre sobre a Receita Corrente Líquida.

**Operações de Crédito Por Antecipação da Receita** – Nessa linha registrar o valor realizado até o quadrimestre e o percentual de comprometimento do total das operações de crédito por antecipação da receita. Esse percentual corresponde ao total das operações de crédito por antecipação da receita até o quadrimestre sobre a Receita Corrente Líquida.

**Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas** – Nessa linha registrar o valor e o percentual que será estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das operações de crédito externas e internas refere-se a aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço), indicando que não há valor.

**Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita** – Nessa linha registrar o valor e o percentual que será estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das operações de crédito por antecipação da receita refere-se a aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “-” (traço), indicando que não há valor.

As informações da Tabela de RESTOS A PAGAR deverão ser extraídas do Demonstrativo dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no último quadrimestre.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa fará parte do Relatório de Gestão Fiscal somente no último quadrimestre. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da disponibilidade financeira e verificar a parcela comprometida (limite de que trata a LRF) para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

O Demonstrativo dos Restos a Pagar fará parte, também, do Relatório de Gestão Fiscal somente no último quadrimestre. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas nos limites de disponibilidade de caixa de que trata a LRF. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação<sup>139</sup>.

**RESTOS A PAGAR** – Essa coluna identifica o valor da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados e da Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** – Essa coluna identifica o valor da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. As definições estão previstas no capítulo 4.6 Demonstrativo dos Restos a Pagar.

**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** – Essa coluna identifica o total da Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados e corresponde ao valor demonstrado no Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar.

A inscrição em restos a pagar do exercício de referência limita-se ao saldo da suficiência de caixa, que representa a diferença entre o ativo financeiro e as obrigações financeiras.

**Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos** – Nessa linha registrar o valor total da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados e da Suficiência da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

---

<sup>139</sup> LRF, art. 8º, parágrafo único.

---

## 5 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO

Caberá ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deverá ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.

A consolidação poderá ser feita apurando-se as informações de cada Poder e órgão ou, quando houver, as informações consolidadas de cada Poder.

Deverão ser publicados de forma consolidada:

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar; e
- Demonstrativo dos Limites.

Os Demonstrativos, a seguir, por já serem consolidados e publicados pelo Poder Executivo de cada ente, não serão republicados:

- Demonstrativo da Dívida Consolidada;
- Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; e
- Demonstrativo das Operações de Crédito.

O cabeçalho dos demonstrativos consolidados identificará apenas o respectivo ente da federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município)

Os demonstrativos consolidados serão identificados no título pela palavra “Consolidado”, conforme segue:

- Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal;
- Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa;
- Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar; e
- Demonstrativo Consolidado dos Limites.

Deverão ser adotados os modelos e as respectivas instruções de preenchimento do capítulo 4 deste manual.

No Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal deverá ser informado inclusive o campo Convocação Extraordinária, nas despesas não computadas, conforme está determinado no capítulo 4.1.2.6 deste manual, em atendimento ao § 1º, inciso III, do art. 19 da LRF.

## 6 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES

O Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser emitido e publicado até 30 dias após o final de cada quadrimestre<sup>140</sup>, de acordo com os quadros a seguir.

Em caso de necessidade de republicação do referido relatório, deverão ser observados os procedimentos vigentes na época da publicação original.

### 6.1 PODER EXECUTIVO

**Quadro 1**

<b>1º QUADRIMESTRE</b>	
<b>DEMONSTRATIVOS</b>	<b>PRAZO PARA PUBLICAÇÃO</b>
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de maio
<b>2º QUADRIMESTRE</b>	
<b>DEMONSTRATIVOS</b>	<b>PRAZO PARA PUBLICAÇÃO</b>
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de setembro
<b>3º QUADRIMESTRE</b>	
<b>DEMONSTRATIVOS</b>	<b>PRAZO PARA PUBLICAÇÃO</b>
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício

<sup>140</sup> LRF, art. 54.

## 6.2 PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

**Quadro 2**

1º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de maio
2º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de setembro
3º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência

## 6.3 PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir<sup>141</sup>.

**Quadro 3**

1º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de julho
2º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício

<sup>141</sup> LRF, art. 63.

## 6.4 PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir<sup>142</sup>.

**Quadro 4**

<b>1º SEMESTRE</b>	
<b>DEMONSTRATIVOS</b>	<b>PRAZO PARA PUBLICAÇÃO</b>
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de julho
<b>2º SEMESTRE</b>	
<b>DEMONSTRATIVOS</b>	<b>PRAZO PARA PUBLICAÇÃO</b>
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência

---

<sup>142</sup> LRF, art. 63.

---

## 7 PENALIDADES

As infrações dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000; e demais normas da legislação pertinente<sup>143</sup>.

O não cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal sujeita o titular do Poder ou órgão a punições que poderão ser:

- impedimento da entidade para o recebimento de transferências voluntárias;
- proibição de contratação de operações de crédito e de obtenção de garantias para a sua contratação;
- pagamento de multa com recursos próprios (podendo chegar a 30% dos vencimentos anuais) do agente que lhe der causa;
- inabilitação para o exercício da função pública por um período de até cinco anos;
- perda do cargo público;
- cassação de mandato; e
- detenção ou reclusão.

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Os agentes públicos são obrigados a observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos públicos.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, e, notadamente, em relação à responsabilização fiscal, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, em relação à responsabilização fiscal, praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento e negar a publicidade aos atos oficiais, constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Independente das sanções penais, civis e administrativas, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às cominações à seguir.

Nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

- ressarcimento integral do dano;
- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos;

Nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

- ressarcimento integral do dano, se houver;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;

---

<sup>143</sup> LRF, art. 73.

- pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.

Os crimes contra as finanças públicas não excluem o seu autor da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. No quadro a seguir, são destacadas algumas das punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF.

**Quadro 5**

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
<b>PLANEJAMENTO</b>				
LRF, art. 4º.	Não fazer a LDO de acordo com a lei e não entregar no prazo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso II.
LRF, art. 4º, § 3º.	Propor LDO que não contenha os riscos fiscais na forma da lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 5º.	Não elaborar o projeto de LOA de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da lei, e não entregar no prazo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, inciso I.	Não conter no projeto de LOA o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, inciso II.	Não conter no projeto de LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, inciso III.	Não conter no projeto de LOA reserva de contingência na forma estabelecida pela LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, § 1º.	Não constar na LOA todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, § 2º.	Não constar separadamente na LOA e nas de crédito adicional o refinanciamento da dívida pública.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, § 3º.	Superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica, para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, § 4º.	Consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.
LRF, art. 5º, § 5º.	Consignar na LOA dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso V.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 8º.	Não estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 8º, parágrafo único.	Não utilizar os recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 9º.	Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.
<b>RECEITA PÚBLICA</b>				
LRF, art. 11.	Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os impostos da competência constitucional do ente.	Proibição de receber transferências voluntárias, no que se refere aos impostos, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 11, parágrafo único).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 12.	Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receita.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 12, § 2º.	Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 12, § 3º.	Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 13.	Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 14.	Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 14, § 2º.	Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
<b>DESPESA PÚBLICA</b>				
LRF, art. 15.	Gerar despesa ou assumir obrigação que não atenda o disposto na Lei.	Despesa ou obrigação não autorizada, irregular e lesiva.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 16.	Não cumprir a Lei na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 17.	Não cumprir a Lei na criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>				
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 21, parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.
<b>DESPESA COM A SEGURIDADE SOCIAL</b>				
LRF, art. 24.	Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social em desacordo com a lei.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
<b>TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA</b>				
LRF, art. 25, § 1º.	Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	Proibição de realizar transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 3º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XXIII.
LRF, art. 25, § 2º.	Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso IV.
<b>RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO</b>				
LRF, art. 26.	Realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
<b>DÍVIDA</b>				
LRF, art. 29, § 4º.	Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VI.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 31.	Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, incisos I e II)	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XVI.
LRF, art. 31, § 1º.	Estar acima do limite da dívida consolidada e das operações de crédito dentro do limite de prazo.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, incisos I e II)		
LRF, art. 31, § 1º, inciso II.	Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.
LRF, art. 31, § 2º.	Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>				
LRF, art. 32.	Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.		Reclusão de 1 a 2 anos.	CP, art. 359-A.
LRF, art. 32.	Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XVII.
LRF, art. 32, § 1º, inciso VI.	Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XVII.
LRF, art. 32, § 1º.	Contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 2 anos.	CP, art. 359-A.
LRF, art. 33, § 3º.	Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal.	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XVIII.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 35.	Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XX.
LRF, art. 37, parágrafo único, inciso I.	Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XXI.
LRF, art. 37, parágrafo único, inciso II.	Receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 37, parágrafo único, inciso III.	Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 37, parágrafo único, inciso IV.	Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento <i>a posteriori</i> de bens e serviços.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
<b>OPERAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>				
LRF, art. 38, incisos I, III e IV.	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 38, inciso II.	Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso XIX.
<b>GARANTIA E CONTRAGARANTIA</b>				
LRF, art. 40.	Conceder garantia sem obedecer às condições legais para contratar operações de crédito e às disposições da Lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 40, § 1º.	Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.		Detenção de 3 meses a 1 ano.	CP, art. 359-E.
LRF, art. 40, § 5º.	Conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal.	Nulidade da garantia.	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 40, § 6º.	Conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, pela administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 40, § 9º.	Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados, em decorrência de garantia prestada.	Condicionamento de transferências constitucionais.		

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 40, § 10º.	Não liquidar totalmente a dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.	Suspensão de acesso a novos créditos ou financiamentos.		
<b>RESTOS A PAGAR</b>				
LRF, art. 42.	Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	CP, art. 359-B.
LRF, art. 42.	Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	CP, art. 359-F.
<b>ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO</b>				
LRF, art. 42.	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-C.
<b>GESTÃO PATRIMONIAL</b>				
LRF, art. 43.	Aplicar as disponibilidades de caixa em desacordo com a lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 43, § 1º.	Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social e não aplicar nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 43, § 2º.	Aplicar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em títulos da dívida pública estadual e municipal, ações e outros papéis relativos às empresas controladas e em empréstimos aos segurados e ao Poder Público.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 44.	Aplicar a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento da despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 45.	Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 45, parágrafo único.	Não encaminhar ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações sobre o início de novos projetos depois de atendidos aqueles em andamento e sobre a destinação dos recursos de venda do patrimônio.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 46.	Desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.	Nulidade do ato.	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 47, parágrafo único.	Não incluir nos balanços trimestrais da empresa controlada informações estabelecidas na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
<b>TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</b>				

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 48.	Não divulgar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o RREO e o RGF e suas versões simplificadas.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 48, parágrafo único.	Não incentivar a participação popular e realizar audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 49.	Não disponibilizar as contas ao público no prazo estabelecido.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 50.	Não obedecer as normas de escrituração das contas públicas estabelecidas na Lei e às demais normas de contabilidade pública.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 51.	Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inciso VI.
LRF, art. 52.	Deixar de apresentar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo e com o detalhamento previsto na lei.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 52, § 2º).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 53.	Não apresentar no RREO os demonstrativos e justificativas estabelecidos na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 55.	Deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 55, § 3º).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I.
LRF, art. 56, § 3º.	Não dar ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 58.	Não evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com o detalhamento previsto na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 59, § 1º, inciso IV.	Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 59, § 1º, inciso V.	Comprometer os custos ou os resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>				

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 61.	Ordenar, autorizar ou promover oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-H.
LRF, art. 62.	Contribuir os Municípios para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem autorização na LDO e na LOA, sem convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 70.	Não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 tenha estado acima do limite, eliminando o excesso gradualmente à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas em lei.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 70, parágrafo único).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 71.	Ultrapassar até 2003, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa total com pessoal verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 10%, se esta for inferior ao limite definido em lei, assegurada a revisão geral anual, sempre que na mesma data e sem distinção de índices.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 72.	Ultrapassar até 2003 o percentual das despesas com serviço de terceiros ocorrida em 1999.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inciso VII.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- \_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 6.193, de 22 de agosto de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2007, Seção 1, p. 2.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000. Dispõe sobre o sistema de contabilidade federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 set. 2000, Seção 1, p. 112.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 jul. 1997, Seção 1, p. 14293.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001. Estabelece os limites sobre o que dispõe o artigo 20, inciso I, alínea "c", da lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, para o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, os ex-territórios do Amapá e de Roraima e, ainda, o Distrito Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 set. 2001, Seção 1, p. 9.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 1967, Seção 1, p. 2348. Retificação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 1967, Seção 1, p. 3089.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 1967, Seção 1, p. 4.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2004, Seção 1, p. 6.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 2001, p.1.

- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 fev. 2001, Seção 1, p. 2.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2000, Seção 1, p. 1.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 nov. 1998, p. 1.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1997, p. 20249.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 jun. 1992, p. 6993.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, Seção 1, p. 2745. Retificação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 abr. 1964, p. 3195.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção 1, p. 1.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 set. 1996, Seção 1, p. 18261.
- \_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 2.652 de 23 de setembro de 1999. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária. Brasília, DF, 23 set. 1999.

- 
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007. Aprova a 4a edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 agosto 2007, Seção 1, p. 41.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 135, de 6 de março de 2007. Cria o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios, dispondo sobre sua composição e funcionamento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 mar. 2007, Seção 1, p. 38.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 614, de 21 de agosto de 2006. Estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada – PPP de que trata a Lei nº 11.079/2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 ago 2006, Seção 1, p. 26.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 869, de 15 de dezembro de 2005. Altera o Anexo I da Portaria nº 303, de 28 de abril de 2005, criando as naturezas de receita das operações intra-orçamentárias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2005, Seção 1, p. 242.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 maio 2001, Seção 1, p. 15. Atualizada pela Portaria Interministerial nº 338, de 26.4.2006, publicada no D.O.U. de 28.4.2006; pela Portaria Interministerial nº 688, de 14.10.2005, publicada no D.O.U. de 17.10.2005; pela Portaria Interministerial nº 519, de 27.11.2001, publicada no D.O.U. de 28.11.2001 e pela Portaria Interministerial nº 325, de 27.8.2001, publicada no D.O.U. de 28.8.2001
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 1999.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 dez 2001, Seção 1, p. 6. Republicação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 abr. 2002, Seção 1, p. 5.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 dez 2001, Seção 1, p. 1. Republicação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 abr. 2002, Seção 1, p. 5.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Resolução nº 19, de 5 de novembro de 2003. Altera os arts. 3º, 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, porém não-autorizadas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Senado Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 nov. 2003, Seção 1, p. 2.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Resolução nº 20, de 7 de novembro de 2003. Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 nov. 2003, Seção 1, p. 1.